

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO SOCIAIS DE CIÊNCIAS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

ANNA BEATRIZ MACHADO CRUZ

**Princípios e Valores da Justiça Restaurativa: um estudo sobre o alinhamento
do Projeto-piloto da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju aos princípios e
valores restaurativos**

São Cristóvão/SE
2021

ANNA BEATRIZ MACHADO CRUZ

Princípios e Valores da Justiça Restaurativa: um estudo sobre o alinhamento do Projeto-piloto da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju aos princípios e valores restaurativos

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Federal de Sergipe como pré-requisito para obtenção de graduação em Direito.

Orientadora: Profª. Drª. Daniela Carvalho Almeida da Costa.

São Cristóvão /SE
2021

Princípios e Valores da Justiça Restaurativa: um estudo sobre o alinhamento do Projeto-piloto da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju aos princípios e valores restaurativos

ANNA BEATRIZ MACHADO CRUZ

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Federal de Sergipe como pré-requisito para obtenção de graduação em Direito.

Orientadora: Profª. Drª. Daniela Carvalho Almeida da Costa.

São Cristóvão, 21 de Julho de 2021

BANCA EXAMINADORA

**Profª. Drª. Daniela Carvalho Almeida da Costa
(Orientadora)**

**Profª. Drª. Andréa Depieri De Albuquerque Reginato
(Examinador)**

**Me. Rubens Lira Barros Pacheco
(Examinador)**

AGRADECIMENTOS

Era 24 de abril de 2015, no Teatro Tobias Barreto, colação de grau da turma de Direito da UFS, no fim da cerimônia, as cortinas se abriram e os formandos arremessaram os seus chapéus, orgulhosos. Da plateia, experimentei uma sensação que nunca havia sentido antes, desejo, êxtase e entusiasmo, junto me veio um sonho de que, um dia, se Deus permitisse, eu também poderia estar naquele mesmo lugar.

Hoje estou!

Começo agradecendo a Deus, pois sem Ele nada disso seria possível, agradeço por ser o meu guia e amparo nessa caminhada.

Aos meus pais, maiores incentivadores dos meus sonhos, agradeço por uma vida inteira de dedicação, amor e colo. Agradeço por acreditarem em mim, mesmo quando eu desacreditei. Agradeço por sempre estarem presentes, ainda que a distância de mais de 800km insistisse em nos separar. Não pude estar presente em aniversários, dias das mães, dos pais e comemorações, e a saudade se fez minha companhia constante, mas eu tinha certeza que conseguiríamos. Painho e Mainha, chegamos lá! Dedico a vocês essa conquista e todas aquelas que a vida há de me reservar. Obrigada por serem o meu norte e porto-seguro.

Helena, minha caçula, seu nascimento foi meu melhor presente nessa vida. Sua existência me faz ter a certeza que jamais estarei só, caminharemos sempre juntas.

A minha família: aos meus tios, tias, primos, primas, e aos meus amados avôs e avós, a todos que direta ou indiretamente, torceram por mim e me doaram carinho e amor nesta trajetória.

As minhas amigas-irmãs Lais, Taty, lasmin, Haline, Carol e Agatha, nossa amizade sempre será meu ponto de paz. Obrigada por compreenderem minhas ausências e faltas e por vibrarem comigo em todas as minhas conquistas.

A Universidade Federal de Sergipe, por me permitir a realização desse sonho.

Agradeço aos professores e professoras do Departamento de Direito, que carregam consigo o heroísmo de ser educador nesse país. Cada um de vocês, a seu modo, me tocou profundamente e sempre carregarei comigo as lições acadêmicas e de vida.

Aos meus amigos da graduação, em especial a Fernanda, Jaime e Vanessa, obrigada por toda a parceira nos estudos, trabalhos, caronas, conselhos e por dividirmos tantos momentos bons.

Agradeço a Guilherme, meu companheiro desde a primeira cadeira de Direito Constitucional e que se tornou meu companheiro de vida. Essa graduação foi ainda mais feliz com você ao meu lado.

A professora e minha orientadora Dra. Daniela Carvalho Almeida da Costa, agradeço por ter plantando em mim a sementinha da Justiça Restaurativa, desde a primeira vez que nos convidou para sentarmos em círculos e falarmos sobre o que estávamos sentindo. Agradeço por me auxiliar a enxergar o Direito Penal por outras lentes e por tudo que compartilhamos juntas no PIBIC/2019. Serei sempre admiradora de toda a sua coragem e dedicação em tornar a justiça restaurativa uma realidade.

Finalmente, agradeço a todos que, com maior ou menor convívio, tornaram essa trajetória mais leve e feliz de ser vivida.

Não podendo esquecer, agradeço a mim mesma, por mais piegas que isso posso soar, agradeço, pois, embora 2020 tenha sido um ano tão difícil, em meio a tantas provações e perdas de pessoas tão amadas, eu acessei dentro de mim a força necessária para continuar.

Parafrazeando Guimarães Rosa, eu sempre soube que a vida quer da gente coragem e nunca me faltou coragem para realizar os meus sonhos.

*“Talvez hoje seja o melhor dia
para sentir o gosto do agora
transformá-lo em argila
e moldá-lo com o formato
de sonhos bons.”*
(Ryane Leão)

RESUMO

O modelo de Justiça Punitivista é um projeto que já nasceu fracassado, seus pressupostos políticos e filosóficos, através dos seus mecanismos de punição, geraram como produto o encarceramento em massa. Esse encarceramento exponencial, não diminuiu, tampouco, estabilizou os índices de criminalidade – na década de 90, por exemplo, esses números triplicaram. O modelo retributivo, que se mostra não só obsoleto como em decadência, se torna ainda mais ineficaz a prevenção do crime e a restauração de um bom convívio social quando se trata do Direito Penal Juvenil. O adolescente, recolhido ao cárcere, é separado de sua família, do convívio social e de experiências que são formadoras e necessárias em um período tão conturbado e, ao mesmo tempo, transformador de suas vidas. A Justiça Restaurativa surge na contramão dessas medidas punitivas e encarceradoras, devolvendo as partes em conflito uma possibilidade de diálogo, escuta, respeito, reparação e mudança. Nesse trabalho, será realizada uma investigação acerca de um dos nascedouros da Justiça Restaurativa e de como se deram as primeiras experiências práticas, especialmente na tutela dos jovens em conflito com a lei. Além disso, será realizado um estudo acerca dos contornos conceituais básicos dessa Teoria, ao passo que, estes se confundem e se interconectam com os seus princípios, valores e fundamentos. Ao final, realizou-se um estudo acerca do alinhamento do Projeto-piloto da 17ª Vara Cível de Aracaju – o Juizado da Infância e da Juventude – aos princípios e valores da Justiça Restaurativa.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Transformação de Conflitos. Princípios e Valores Restaurativos.

ABSTRACT

The Punishment Justice model is a project that was born a failure, its political and philosophical assumptions, through its mechanisms of punishment, generated mass incarceration as a product. This exponential incarceration did not decrease, nor did it stabilize crime rates – in the 1990s, for example, these numbers tripled. The retributive model, which is not only obsolete but also in decay, becomes even more ineffective in preventing crime and in restoring good social interaction when it comes to Juvenile Criminal Law. Adolescents, confined to prison, are separated from their family, social life and experiences that are formative and necessary in such a troubled period and, at the same time, transforming their lives. Restorative Justice appears against these punitive and incarcerating measures, giving the conflicting parties a chance for dialogue, listening, respect, reparation and change. In this work, an investigation will be carried out on one of the births of Restorative Justice and on how the first practical experiences took place, especially in the protection of young people in conflict with the law. In addition, a study will be carried out on the basic conceptual outlines of this Theory, while these are confused and interconnected with its principles, values and foundations. At the end, a comparative study of this principle base was carried out from the perspective of practical experiences of the first pilot project of Restorative Justice adopted in the State of Sergipe, carried out at the 17th Civil Court of Aracaju - Childhood and Youth Court.

Keywords: Restorative Justice. Conflict Transformation. Restorative Principles and Values.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
2	UMA NOVA CONCEPÇÃO ACERCA DO CRIME ATRAVÉS DA LENTE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	4
	2.1 Uma troca de lentes	4
	2.2 Breve histórico do nascedouro da Justiça Restaurativa na Nova Zelândia	9
	2.3 Construção do conceito de Justiça Restaurativa	11
3	JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA JUSTIÇA BASEADA EM VALORES	17
	3.1 Um estudo sobre os valores, fundamentos e princípios que balizam as práticas restaurativas	17
	3.3 Marco regulatório nacional e os princípios adotados pela Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça	27
4	EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM SERGIPE ATRAVÉS DOS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ NA 17ª VARA CÍVEL ...	34
	4.1 Experiência restaurativa voltada aos jovens em conflito com a lei em Sergipe	34
	4.2 Fluxo de derivação, metodologia adotadas e experiências restaurativas no Núcleo Restaurativo da 17ª Vara Cível	39
	4.3 Princípios da Justiça Restaurativa refletidos no projeto-piloto sergipano	45
5	CONCLUSÕES	56
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

1 INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro, considerando as últimas pesquisas realizadas pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) conta com uma população de 759.518 encarcerados¹. Apesar do número estarrecedor, forte e potente tem sido o clamor popular pela elaboração de leis mais severas e de punições mais rigorosas.

O que esse fenômeno aponta é a compreensão de que, para uma efetiva resposta criminal e de responsabilização social, o método adequado seria o do encarceramento em massa e encarcerando indivíduos cada vez mais jovens – considerando a onda crescente de defensores da redução da maioridade penal.

Todavia, o que não se percebe, é que o Brasil vem aumentando exponencialmente a taxa de prisioneiros, representando hoje a terceira maior população carcerária do mundo². O que essa crítica à “impunidade brasileira” não observa é que o encarceramento não é sinônimo de segurança social, tampouco que a pena corpórea tenha o poder intimidador de prevenção de novos delitos.

O que assiste, é um verdadeiro colapso do modelo retributivo da pena, ao passo que, a contemporaneidade vem escancarando a sua debilidade, pois não se apresenta como apto a garantir os resultados que se propõe, quais sejam, impedir, por um lado, que pessoas transgridam as normas, e, por outro, promover a ressocialização daqueles que já cumpriram suas punições, de forma que não voltem a repetir os atos tidos por inadequados (SALMASO, 2016, p. 19).

O caminho a ser trilhado deve seguir pela busca de novas alternativas, novas ideias e novos métodos para o enfrentamento do fenômeno criminal. Posto que, se o modelo que se apresenta e que vem sendo testado não funciona, estando atualmente em ruína, necessário se faz navegar por outros mares.

A Justiça Restaurativa se apresenta como um mecanismo de transformação social. Para a teoria, mais do que enfrentar o conflito isolado e pontual do crime, deve-

¹MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>>.

²VERDÉLIO, Andrea. Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo. Agência Brasil, 2017. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-2/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>>.

se caminhar na busca de mudanças significativas tanto na dimensão do relacionamento entre os indivíduos, quanto entre estes e a comunidade.

A nova lente, inaugurada através dos ares restaurativos, está eminentemente calcada em valores como o do respeito, da escuta respeitosa, da atenção às necessidades dos indivíduos, do empoderamento e, especialmente, na busca por uma solução coletiva dos conflitos.

Nesse contexto, este trabalho buscou investigar o escopo principiológico da Justiça Restaurativa, considerando que é uma metodologia voltada a comprovação de pressupostos e valores, mais do que a construção de métodos fixos e rígidos. Com esse objetivo, voltou-se as investigações ao Núcleo Restaurativo da 17ª Vara Cível de Aracaju (Vara da Infância e da Juventude) e ao seu alinhamento com os valores e princípios restaurativos.

Esse escopo tem razão de ser, considerando que este foi um dos primeiros projetos-pilotos da Teoria Restaurativa no Estado de Sergipe e também por tutelar os jovens e adolescentes em conflito com a lei, resgatando uma das fontes históricas da Teoria Restaurativa: a busca por soluções alternativas e familiares/comunitárias ao enfrentamento do delito juvenil.

Dito isto, restou definido como objetivos específicos da pesquisa: i) investigar a premissa da Justiça Restaurativa como um novo paradigma para o enfrentamento do crime, especialmente o juvenil; ii) analisar e interpretar os pressupostos, valores, princípios e fundamentos de uma prática restaurativa, fundados nos marcos normativos internacional e nacional; iii) consultar fontes acerca do projeto-piloto da JR no estado de Sergipe; e iv) corroborar as experiências da 17ª Vara Cível de Sergipe e os princípios a serem perseguidos em uma construção de Justiça Restaurativa.

Sendo, neste caso, o objetivo geral a investigação da base principiológica e valorativa delineadas na Teoria Restaurativa, especialmente considerando o marco normativo nacional (Resolução Nº 225/CNJ) e seu espelhamento nas práticas restaurativas da 17ª Vara Cível de Aracaju.

Com a definição do objetivo geral e específicos da pesquisa, passou-se ao levantamento bibliográfico. Nesse sentido, a metodologia adotada no presente trabalho foi a pesquisa bibliográfica, através do estudo de obras que enfrentassem as fontes históricas da Justiça Restaurativa, seus conceitos e também investigassem o arcabouço de valores, princípios e fundamentos para uma boa prática restaurativa.

Na análise prática, o estudo também se baseou em levantamento bibliográfico, considerando a existência de referencial teórico sobre as práticas restaurativas do projeto-piloto sergipano, servindo a obra como um modelo de monitoramento para as práticas.

O trabalho se estrutura em três capítulos.

O primeiro, “*Uma nova concepção acerca do crime através da lente da justiça restaurativa*”, situa a Justiça Restaurativa como um novo paradigma à resposta criminal, sob a análise de uma de suas fontes históricas e o contorno de seus conceitos básicos.

O segundo, “*Justiça Restaurativa: uma justiça baseada em valores*”, discorre sob o modo como a Teoria possui uma forte base valorativa, sendo o seu núcleo duro. Ainda observa essas diretrizes norteadoras, nos marcos normativos a nível internacional e nacional.

O terceiro, “*Experiências práticas da justiça restaurativa em Sergipe através dos círculos de construção de paz na 17ª Vara Cível*”, investiga o processo de difusão e implementação da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça Sergipano e, em seguida, a análise sobre as vivências práticas do projeto-piloto e da sua corroboração com a base valorativa e principiológica da Justiça Restaurativa.

2 UMA NOVA CONCEPÇÃO ACERCA DO CRIME ATRAVÉS DA LENTE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Neste capítulo, será tratada a forma como a Justiça Restaurativa se apresenta como um novo paradigma para a compreensão do fenômeno delituoso e mais do que isso, como esta se propõe não só a resolver o conflito isolado e pontual, mas transformando-o em uma nova potência de mudança social.

Em seguida, será discutido um dos nascedouros dessa metodologia transformativa: o resgate às formas tradicionais de enfrentamento de problemas, através de alternativas coletivas e familiares. Além disso, ao passo que a Justiça Restaurativa se define como um método elástico e flexível, importante o delineio sobre os seus conceitos básicos.

2.1 Uma troca de lentes

O modelo de justiça criminal retributiva³ sofreu e sofre duras críticas, e vem experimentando uma crise sistêmica. A sua promessa de que, valendo-se do encarceramento, geraria a redução da criminalidade - através da punição do criminoso e do efeito de prevenção de novos delitos⁴ - acabou por gerar um efeito diametralmente oposto: o aumento exponencial das taxas de criminalidade, de reincidência e da instauração de um estado de vigilância e de medo.

Todavia, a crítica nesse método de resolução de conflitos, que vê a punição como seu mecanismo balizador, não é contemporânea. Desde a própria implementação das prisões e do cárcere, pensadores e estudiosos apontavam as suas falhas e problemas.

³ Segundo Costa e Pacheco (2018, p. 7) são características de justiça penal retributiva: a) o iluminismo como marco político-ideológico de justificação; b) o aparelho do Estado, sobretudo o processo e o cárcere, como instrumental do direito de punir; c) o crime como violação da norma; d) a pena como consequência do crime; e e) a culpa como justificativa dogmática da pena.

⁴ “Para a teoria mista ou eclética a pena é tanto uma retribuição ao condenado pela realização de um delito, como uma forma de prevenir a realização de novos delitos. A teoria Mista, Unificadora ou Eclética da pena foi desenvolvida por Adolf Merkel, sendo adotada na contemporaneidade”. (SOUZA, 2006, p. 85).

Foucault no sec. XX, ao investigar as instituições de correição e disciplina enquanto instrumento de poder, chamou atenção a forma como a prisão se efetivava como mecanismo de aprisionamento por parte do Estado:

A prisão, essa região mais sombria do aparelho de justiça, é o local onde o poder de punir, que não ousa mais se exercer com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar em plena luz como terapêutica. (FOUCAULT, 1987, p. 293).

As teorias da criminologia crítica, na segunda metade do século XX, também se apresentaram como opositoras ao sistema punitivista. Passando a investigar não só a prisão enquanto instituição de controle, mas também analisaram a sua face mais perversa: a forma como o próprio sistema criminal escolhe os indivíduos que adentraram no sistema, selecionando-os e etiquetando-os. É nesse cenário que a teoria *labelling approach*, aperfeiçoou as críticas ao paradigma punitivista.⁵

Todavia, apesar da atuação história de movimentos críticos e das teorias oposicionistas, o que se assiste é uma tentativa de correção de falhas e uma busca por um aperfeiçoamento do próprio sistema retributivo, como se o sistema atual por ser posto, seria o único possível, assim remonta Pallamolla (2009):

Ao longo da existência do modelo retributivo, portanto, inúmeras alterações buscaram 'consertar' suas falhas (...). Inicialmente, as punições eram severas, não havendo correlação entre gravidade do delito e pena imposta. Posteriormente, com o Renascimento, introduziu-se o critério da proporcionalidade entre o ato e a pena correspondente, o que tornou a aplicação da pena mais 'racionalizada'. Desde então, as prisões popularizaram-se e configuraram-se em uma forma 'científica' de aplicar punição. Mais recentemente, na primeira metade do século XX, surgiu a ideia da reabilitação, que em seguida (em torno de 1960) cairia em descrédito por sustentar um modelo terapêutico com sentenças indeterminadas e discricionárias. Ademais destas alterações ou reformas, também as penas alternativas figuraram como tentativas de salvar o paradigma

⁵ Pode-se referir, no pensamento criminológico contemporâneo, as críticas sustentadas pelo *labelling approach*, criminologia crítica e, posteriormente, pelo movimento abolicionista, que denunciaram os efeitos do cárcere, os processos de criminalização, a seletividade, a estigmatização do direito penal, etc., aproximando-se e até mesmo sendo uma continuação daquelas críticas feitas ao cárcere, ainda no séc. XIX. (PALLAMOLLA, 2009, p.31)

punitivo, estatuidando formas alternativas de castigo. (PALLAMOLLA, 2009, p.32).

A manutenção desse sistema, corrigindo suas incongruências e tratando-o como único viável, serve apenas para legitimar um sistema já falido, nesse ponto, oportuna a citação de Radbruch (apud PINTO, 2005, p. 19), “Não temos que fazer do Direito Penal algo melhor, mas sim que fazer algo melhor do que o Direito Penal”.

Teorias contemporâneas da Justiça Criminal levantam a possibilidade de se pensar em novas alternativas. Para estas, o caminho a ser trilhado deve passar, necessariamente, pela busca de um novo olhar sobre o crime, a partir da construção de um novo paradigma para enxergar o fenômeno criminal, e não apenas o conserto de algo já fracassado.

Tal incapacidade nos trouxe até a sensação de crise generalizada que vivemos hoje. Muitas reformas foram implementadas. (...). O provérbio francês parece válido nesse caso: “Quanto mais as coisas mudam, mais ficam iguais. (ZEHR, 2008, p. 168).

Nesse sentido, Howard Zehr em sua clássica obra *Trocando Lentes*, faz uma analogia com a fotografia e o modo como a mudança da lente modifica na observância do resultado final da imagem. Tal qual as lentes de uma câmera, a observância do crime só será modificada se a lente atual for também alterada, considerando, nesse ponto, a impossibilidade de alterações significativas se as lentes continuarem as mesmas:

Da mesma forma, a lente que usamos ao examinar o crime e a justiça afeta aquilo que escolhemos como variáveis relevantes, nossa avaliação de sua importância relativa e nosso entendimento do que seja um resultado adequado. Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime. (ZEHR, 2008, p. 168).

Logo, uma nova compreensão sobre o crime que passe a enxergar as necessidades das vítimas, do ofensor e da sociedade, que sejam voltadas a

responsabilização e reparação social, não serão inauguradas se os pressupostos mantiverem-se os mesmos: a punição do ofensor como meio resolutivo do crime.

Dessa forma, com a lente atual, o processo penal permanece reduzindo o seu foco à punição, tratando o fenômeno criminal como um problema específico, isolado e pontual que se encerra com o encarceramento. Imaginar que a punição colocaria fim ao problema da criminalidade é apenas mais uma forma de não enfrentar problemas sociais, políticos e comunitários que são descortinados através do crime.

Essa visão reducionista dos conflitos é enfrentada pelo professor norte-americano John Paul Lederach que, ao estudar o uso da terminologia “resolução de conflitos”, considera que o termo (re)solução, em sua linguagem epistemológica, compreende-se como a busca da solução de um problema. Com relação aos conflitos humanos, seria como encontrar o fim de algo que não desejamos.

No seu nível mais básico, a linguagem da resolução nos fala de encontrar uma solução para um problema. Ela leva nosso pensamento na direção de pôr fim a um conjunto de eventos ou questões, em geral percebidos como muito dolorosos. (...) Estamos buscando uma conclusão. A pergunta que orienta a resolução é a seguinte: Como pôr fim a algo que não desejamos? (LEDERACH, 2012, p.44).

Para o autor, a terminologia “transformação de conflitos” seria mais adequada, pois:

A transformação nos remete à mudança, ao modo como as coisas passam de uma forma para outra diferente. O processo de mudança é fundamental a esta terminologia balizadora. (...) A pergunta balizadora da transformação é esta: Como terminar algo que não desejamos e construir algo novo? Para tanto, é preciso de uma visão de longo prazo, que enxergue mais além das ansiedades provocadas por necessidades mais prementes. (LEDERACH, 2012, p.44-45).

A abordagem transformativa compreende o conflito humano para além de uma questão pontual entre as partes, mas fruto de um problema contextualizado, que evidencia questões adjacentes que são próprias do relacionamento social. Para o autor, entender o conflito através de uma observação transformativa é enfrentar o

problema específico, mas também buscar mudanças significativas na vida em sociedade, construir algo novo diante do conflito instaurado⁶.

Transformação de conflitos é visualizar e reagir às enchentes e vazantes do conflito social como oportunidades vivificantes de criar processos de mudança construtivos, que reduzam a violência e aumentem a justiça nas interações diretas e nas estruturas sociais, e que respondam aos problemas da vida real e dos relacionamentos. (LEDERACH, 2012, p.35.).

Essa compreensão de que o conflito humano pode ser potencializado para a construção de algo transformador, considerando os indivíduos, suas trajetórias, necessidades e seu contexto comunitário, pode também ser enxergado como um novo paradigma para enxergar o crime. O crime, dessa forma, passa a ser enfrentado para além de um conflito entre indivíduos, específico e isolado, que se resolve com a punição, mas sim uma oportunidade para reparar os danos, responsabilizar os indivíduos e recuperar o relacionamento entre as pessoas.

Oportuno registrar que, embora o método transformativo (que busca encontrar soluções para o problema premente e também potencializá-lo na busca de mudanças concretas e futuras) possa representar, dentro da visão punitivista ocidental, como uma troca de lentes, essa abordagem possui uma forte carga hereditária que bebe nas fontes das tradições das comunidades tradicionais.

Os povos tradicionais, regidos, em regra, por um método de organização comunitário familiar, historicamente, utilizaram-se de mecanismos outros para enfrentar as suas crises e problemas. Em geral, quanto postos frente a um conflito humano, baseiam-se suas decisões em valores reparadores, que visavam não só corrigir o conflito gerado, mas buscar mudança de comportamento significativa entre os envolvidos, reparando o relacionamento entre estes, incluindo a família e a comunidade como partes integrantes para o enfrentamento do problema.

⁶ O autor, ainda, inaugura uma série de pré-requisitos necessários para uma prática transformativa: “1) habilidade de olhar e ver além dos problemas imediatos; 2) empatia que permite compreender a situação do outro sem ser tragado pelo redemoinho de suas ansiedades e temores e 3) capacidade de criar vias de reação que levam a sério os problemas prementes, mas não sejam movidas pela necessidade de soluções rápidas.” (LEDERACH, 2012, p.63).

Nesse contexto de reinterpretação e readequação dos métodos tradicionais de solução de conflito e de insatisfação com a lente atual – que, por vezes, aumenta as feridas e os conflitos sociais, em vez de contribuir para sua cura ou transformação – que os povos tradicionais neozelandeses ressuscitaram abordagens e reivindicaram uma nova forma de pensar o crime e a punição.

2.2 Breve histórico do nascedouro da Justiça Restaurativa na Nova Zelândia

Os povos *Maori* – os *whanau* (famílias/famílias estendidas) e os *hapu* (comunidades/ clãs) – são povos tradicionais nativos da Nova Zelândia e habitam esse território desde o início do século XIII. Com uma cultura rica e espiritualizada, reúnem-se no *Marae* (espécie de templo) para as decisões de sua organização comunitária.

Milhares de anos após a colonização neozelandeza, esses povos ainda que organizados de forma comunitária, se viram sujeitos a seguir as decisões de cortes de justiça formais no enfrentamento do crime contra os jovens e adolescentes de suas tribos. Mais precisamente no século XX, década de 80, essas comunidades tradicionais viram-se insatisfeitas com a forma em que o Estado vinha punido os seus jovens, removendo-os de sua comunidade e afastando-os de qualquer interferência familiar.

Os integrantes do povo *Maori*, passaram a exigir processos “culturalmente apropriados” além de “estratégias que permitissem às famílias sem recurso a possibilidade de cuidar de suas próprias crianças” (MAXWELL, 2005, p. 279).

Com essa pressão comunitária, desenvolveu-se na Nova Zelândia um sério programa de consultoria, buscando novos métodos de solução de conflitos para a justiça juvenil. Como resultado foi publicado o Relatório *Puao-te-Atutu* (*Puao-te-Atutu Report*) em 1986, que serviu como o arcabouço necessário para a criação em 1989, do “Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias” que inaugurou um modelo absolutamente novo de tratar o delito, através de um retorno a um modelo de justiça comunitário e familiar.

A responsabilidade primária pelas decisões sobre o que seria feito foi estendida às famílias, que receberiam apoio em seu papel de prestações de serviços e outras formas apropriadas de assistência. O

processo essencial para a tomada de decisões deveria ser a reunião de grupo familiar, que visava incluir todos os envolvidos e os representantes dos órgãos estatais responsáveis (bem-estar infantil para casos de cuidados e proteção e a polícia nos casos de infrações). (MAXWELL, 2005, p. 280).

A alteração legislativa trouxe a família para o foco da solução das crises, o adolescente ao cometer um ato infracional seria encaminhado aos grupos de conferência familiar – *family groups conference* –, e, nesse grupo, seriam ouvidos o ofensor, a vítima e os respectivos representantes familiares para a busca de uma solução em comum.

Essa solução, em regra, era desenvolvida por meio de um plano que fosse capaz de reparar o dano causado a vítima, responsabilizar o ofensor e também atender as suas necessidades, sendo o objeto da conferência que: “as vítimas de infrações fossem envolvidas nas decisões, que os jovens fossem responsabilizados fazendo reparações às suas vítimas e que, fossem executados planos com o objetivo de reintegrá-los à sociedade” (MAXWELL, 2005, p. 280).

O papel da família, nesse contexto, era primordial, pois ao mesmo ponto que denunciava o erro do jovem, também o acolhia e comprometiam-se a conjuntamente buscar uma mudança concreta para o futuro do adolescente:

Segundo relatos, os membros da família manifestam seu desapontamento e raiva em relação ao comportamento, mas também afirmam o valor essencial e dons do jovem que cometeu a ofensa. Trabalhando juntos como uma família, eles chegam a estratégias de colaboração através da discussão que permite ao ofensor assumir a responsabilidade de corrigir as coisas e se sentir apoiado pelo processo. (ZEHR, 2008, p. 247).

Os grupos de conferência familiar, institucionalizados na Nova Zelândia no final do século XX, buscando além de solucionar o problema entre vítima e ofensor, como também reintegrar o jovem a sua comunidade, a sua família e também a sociedade, adotaram uma abordagem transformativa dos conflitos.

Esses encontros entre vítima, ofensor, família e comunidade, visando construir uma mudança significativa após o conflito e baseadas em valores como o da participação, diálogo, escuta e reintegração, descortinaram uma nova lente para

observância do delito e remonta umas das origens históricas do que se convencional chamar de Teoria da Justiça Restaurativa.

Embora a abordagem restaurativa não tenha um nascedouro fixo na história, remontando experiências e valores eminentemente próprios das comunidades tradicionais, assim como outras práticas restaurativas também já vinham sendo testadas ao longo do mundo nesse período (VORP-Mediação Vítima Ofensor nos EUA e os Círculos Restaurativos no Canadá⁷) oportuno registrar que essa experiência foi a primeira a institucionalizar e formalizar a Justiça Restaurativa dentro de uma estrutura jurídica ocidental.

Não demorou para que a mudança de paradigma proposta por essas conferências familiares tomasse forma e popularidade na Nova Zelândia, no ano 2000, o Estado já havia implementado projetos-piloto da Justiça Restaurativa em varas criminais do país, com o fim de desenvolver um programa de monitoramento e controle das práticas restaurativas agora voltadas aos adultos.

Além do estado Neozelandês, um conjunto de experiências restaurativas vinham sendo testadas e implementadas em outras partes do globo, “como iniciativa de um punhado de pessoas que sonhavam em fazer justiça de jeito diferente” (ZEHR, 2012, p.74), surgindo então a necessidade de estruturar o conceito, métodos e valores do que vem a ser a Justiça Restaurativa.

2.3 Construção do conceito de Justiça Restaurativa

Embora muitos pesquisadores e estudiosos, entusiasmados com a nova lente que vinha sendo desvendada dentro da teoria criminal, vieram a escrever e estudar sobre a Justiça Restaurativa, não há um consenso, tampouco um conceito amarrado do que vem a ser a Justiça Restaurativa.

Para parte dos autores, é de pouca efetividade definir uma conceituação determinada, considerando que mais do que um significado específico, a Justiça Restaurativa deve se ater ao respeito de princípios e valores norteadores:

⁷ Para maiores detalhes sobre a metodologia, confira-se: UMBREIT, Mark S. *The Handbook of Victim Offender Mediation: An Essential Guide to Practice and Research*, São Francisco, CA: Ed. Jossey Bass, 2001.

Embora o termo “Justiça Restaurativa” abarque uma gama de programa e práticas, no seu cerne ela é um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas. Em uma última análise, a Justiça Restaurativa oferece uma estrutura alternativa para pensar as ofensas. (ZEHR,2012, p.15).

Nesse sentido, a Justiça Restaurativa pode ser considerada como uma Justiça baseada em valores, sendo imprescindível o reconhecimento destes para a efetivação de uma boa prática restaurativa. Quanto a sua conceituação, há consenso apenas sobre os seus contornos básicos, nesses termos, utiliza-se a definição clássica utilizada por Howard Zehr:

Segundo a justiça restaurativa: 1. o crime viola pessoas e relacionamentos; 2. a justiça visa identificar necessidades e obrigações 3. para que as coisas fiquem bem; 4. a justiça fomenta o diálogo e entendimento mútuo; 5. dá às vítimas e ofensores papéis principais; 6. é avaliada pela medida em que responsabilidades foram assumidas, necessidades atendidas, e cura (de indivíduos e relacionamentos) promovida. Uma justiça que busca em primeiro lugar atender necessidades e endireitar as situações se apresenta muito diferente da justiça que tem como cerne a culpa e a dor. (ZEHR, 2008, p.199).

O primeiro ponto a ser enfrentado na conceituação do que seria a Justiça Restaurativa é compreensão do crime não mais no seu aspecto abstrato, como uma violação ao Estado, mas voltando o seu foco as partes envolvidas no conflito.

Em linhas gerais, a Justiça Restaurativa vê o crime como uma violação entre o relacionamento das pessoas, pois quando da ocorrência do conflito não é o Estado, enquanto ente abstrato, que é ferido/violado, mas os indivíduos, são eles os diretamente afetados pelo medo, desconfiança, raiva e revolta. Logo, o crime deve ser considerado como uma ofensa/violação entre a relação de indivíduos e a legítima expectativa de confiança entre eles.

Desse modo, se o crime é a ofensa, a Justiça deve trabalhar no sentido de reparar o dano gerado por esta ofensa. Nesse ponto, é importante se atentar ao papel de protagonismo conferido a vítima dentro da teoria restaurativa, pois sendo ela a principal lesada com o crime, a reparação do dano só se efetivará através de um processo que escute e se atente as suas necessidades.

As vítimas precisam de alguém que as escute. Precisam de oportunidades para contar a história e ventilar seus sentimentos, repetidamente. Elas precisam contar sua verdade. E precisam que os outros partilhem de seu sofrimento, lamentem com elas o mal que lhes foi feito. (ZEHR, 2008, p. 180).

As partes precisam ouvir e serem ouvidas, devem ter espaço de escuta para expressar os seus sentimentos e assim construir um caminho através do diálogo. Todavia, essa comunicação entre as partes não deve ser compreendida dentro de um perdão utópico, tampouco forçado, – pois é próprio do fenômeno do crime abalar estruturas e emoções muito profundas –, mas o diálogo garantido dentro de uma ambiência de resgate da autonomia, confiança e empoderamento às partes:

Cura para as vítimas não significa esquecer ou minimizar a violação. Implica num senso de recuperação, numa forma de fechar o ciclo. A vítima deveria voltar a sentir que a vida faz sentido e que ela está segura e no controle. O ofensor deveria ser incentivado a mudar. Ele ou ela deveriam receber a liberdade de começar a vida de novo. (ZEHR, 2008, p.176).

Para a abordagem restaurativa a reparação do dano não se efetiva através da punição do ofensor, operacionalizadas através da dor e da pena, num processo penal que afasta às partes e retira da vítima o seu poder de fala e de determinação sobre o deslinde do processo. Em verdade, o processo de reparação se efetiva através de um mecanismo de responsabilização, onde ofensor passe a compreender a dimensão o dano gerado na vida da vítima e assume uma série de obrigações.

Registre-se que, essas obrigações assumidas pelo ofensor são construídas através de um esforço conjunto entre vítima, ofensor, família ou membros da comunidade. Esse plano de obrigações é desenvolvido por meio de um espaço de respeito, dando voz para que cada um expresse suas necessidades, medos e anseios.

Nesse sentido, Costa (2019):

A Justiça Restaurativa preocupa-se com as relações, com a transformação dos conflitos, mediante participação ativa dos envolvidos, logo, desenvolve um trabalho artesanal, cujos impactos se dão para além das partes diretamente envolvidas no conflito. (COSTA, 2019, p. 14).

Nesses contornos, têm-se o desenho do que vem a ser a experiência restaurativa. Ainda considerando essa abertura e fluidez conceitual, assim como o ganho de popularidade nas últimas décadas surgiu-se o desafio de regulamentação da matéria. Desafio complexo a uma metodologia tão artesanal.

Assumindo o desafio e contando com o apoio de juristas e especialistas do método restaurativo, a Organização das Nações Unidas, em 1999, instituiu a Resolução 26/1999 “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, sendo este documento o primeiro marco regulatório da Justiça Restaurativa no mundo.

Todavia, foi apenas em 2002, através da Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU (*Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters*) que a ONU demarcou o grupo princípios que devem ser perquiridos para uma boa prática restaurativa, tornando-se o documento internacional de referência na matéria.

A terminologia adotada pela Organização das Nações Unidas, através da Resolução 2002/12 em muito converge com a conceituação aqui supramencionada, assim considerando como processo restaurativo:

2. “Processo restaurativo” significa qualquer processo em que a vítima e o infrator e, quando apropriado, quaisquer outras pessoas ou membros da comunidade afetados por um crime, participem conjuntamente e de forma ativa na resolução das questões que o conflito origina, usualmente com a ajuda de um facilitador. Entre os processos restaurativos incluem-se a mediação, a conciliação, a celebração de conversas (*conferencing*) e reuniões para decidir a sanção (*sentencing circles*).

3. “Resultado restaurativo” é aquele acordo oriundo de um processo restaurativo. Tais resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como a reparação, a restituição e o serviço comunitário, objetivando o atendimento das necessidades e das responsabilidades individuais e coletivas das partes e alcançando a reintegração da vítima e do infrator. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002).

Ainda, neste documento, a Organização das Nações Unidas reconheceu que o método restaurativo tem forte inspiração em processos tradicionais de enfrentamento ao conflito humano, que observa o crime como um fato danoso as pessoas, sendo necessária a restauração da harmonia social entre vítimas, ofensores e comunidades.

No território brasileiro, embora as primeiras experiências restaurativas remontam ao ano 2005 (conforme será levantado a seguir), apenas em 2016 foi instituída a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, sendo o primeiro documento a padronizar e formalizar a Justiça Restaurativa na estrutura jurídica nacional.

A Resolução nº 225/CNJ regulamentou a Justiça Restaurativa como pauta para o Poder Judiciário brasileiro, recomendando a implementação de programas de Justiça Restaurativa no Âmbito dos Tribunais de Justiça e assim conceituou como prática restaurativa:

A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

O que esses dois marcos normativos têm em comum, assim como grande parte dos estudos sobre a Justiça Restaurativa é a busca pelo não engessamento do seu conceito e metodologia, evidenciando sua abertura e fluidez conceitual, pois não há um significado estático, estes conceitos “vão sendo elaborados com base em análises empíricas que verificam como estão funcionando na prática”.(PALLAMOLLA, 2009, p. 87).

Dessa forma, embora importante como marco teórico, há pouca utilidade prática em definir a Justiça Restaurativa dentro de conceituações amarradas, pois a maneira mais eficiente de avaliar um projeto restaurativo se dá pela investigação de como o respectivo programa corrobora os valores, princípios e objetivos restaurativos.

Não há uma ‘forma correta’ de implantar ou desenvolver a justiça restaurativa (...) A essência da justiça restaurativa não é a escolha de uma determinada forma sobre a outra; é, antes disso, a adoção de qualquer forma que reflita seus valores restaurativos e que almeje atingir os processos, os resultados e os objetivos restaurativos. (MORRIS, 2005, p.442-443).

Essas diretrizes atuam como um norte seguro para guiar a experiência restaurativa, evitando o desvirtuamento da matéria:

Esses valores e princípios que informam os processos restaurativos e guarnecem os elementos que conferem qualidade a essa prática, devem ser estudados, vivenciados e revisitados pelos cidadãos que se voluntariam para o exercício do *munus* de facilitador, para que tenham efetivas ferramentas que potencializem essa linguagem da Justiça Restaurativa e, com isso, aprendam e ensinem, com uma atitude de esperança, dentro do alcance da sua teia de relacionamentos, às demais pessoas que compõem o mesmo espaço comunitário o sentido da alteridade, da diversidade, da cultura inclusiva e não do embate, proliferando uma cultura de paz e uma sociedade crítica e se preparando dentro de uma perspectiva evolutiva para aplicar os métodos restaurativos numa crescente qualitativa.(SILVA, 2017, p. 44).⁸

⁸ Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito, pelo juiz de direito Haroldo Luiz Rigo da Silva, intitulada “Justiça Restaurativa – instrumento de efetivação do princípio constitucional da busca da felicidade: Um estudo sobre a prática em Sergipe”, contando com a orientação da Prof.^a Dr.^a Karyna Batista Sposato.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA JUSTIÇA BASEADA EM VALORES

O maior desafio àqueles que vem fazendo a Justiça Restaurativa tornar-se realidade é traçar balizamentos principiológicos e de fluxo mínimos para a Justiça Restaurativa, de forma a definir sua identidade e a encorajar os juízes a implementá-la, e, ao mesmo tempo, para evitar desvios, mas com abertura suficiente para que as diversas metodologias fossem respeitadas, sem engessá-la em um modelo único e fechado. (SALMASO, 2016, p.22).

O presente capítulo irá expor as diretrizes norteadoras trazidas pelas normatizações a nível internacional e nacionais da Justiça Restaurativa. Abordando o elenco de princípios adotados que buscam, a um só tempo, estabelecer a sua estrutura principiológica, como também garantir que a Justiça Restaurativa não se perca do seu núcleo intangível.

3.1 Um estudo sobre os valores, fundamentos e princípios que balizam as práticas restaurativas

A justiça restaurativa não é um mapa, mas seus princípios podem ser vistos como uma bússola que aponta para direção desejada. (ZEHR, 2012, p.21).

É consenso entre os autores, estudiosos e entusiastas da Justiça Restaurativa a compreensão de que a efetividade das práticas restaurativas deve ser medida e avaliada através do efetivo respeito aos seus princípios e valores fulcrais. Os valores restaurativos mais do que o coração da Justiça Restaurativa (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016, p.167) atuam como bússolas (ZEHR, 2012, p.21) sinalizando o caminho, a trajetória e a forma que as metodologias devem seguir.

Essa importância se dá considerando que os valores restaurativos corroboram o próprio propósito restaurativo: devolver as partes o direito de ouvir e serem ouvidas, permitir que o diálogo humano não seja restrito ao julgamento, críticas e (pre)conceitos, mas dentro de uma ambiência segura e de respeito, compreendendo o outro não apenas pela lente do estranhamento, mas também pelo espelhamento e

construindo uma solução conjunta que atenda às necessidades de todos os envolvidos.

Dessa forma, desde a formalização da Teoria Restaurativa a atenção sobre os valores e princípios restaurativos ocuparam lugar de protagonismo dentro de sua estrutura. Na Nova Zelândia, por exemplo, com a popularização das conferências familiares o Estado Neozelandês se viu na necessidade de elaborar um plano prático que fosse capaz de orientar os facilitadores acerca de quais valores a Justiça Restaurativa devia perseguir.

Logo, em paralelo as primeiras experiências restaurativas, foi também publicado, o *Draft Principles of Best Practice for Restorative Justice Processes in Criminal Courts* (Esboço dos Princípios da Melhor Prática para Processos de Justiça Restaurativa nos Tribunais Criminais), documento que forneceu diretrizes precisas e exequíveis para determinar se os processos são realmente restaurativos quanto a seus efeitos (MARSHAL, 2005, p. 269-273):

Disto segue que os processos de justiça podem ser considerados “restaurativos” somente se expressarem os principais valores restaurativos, tais como: respeito, honestidade, humildade, cuidados mútuos, responsabilidade e verdade. Os valores da justiça restaurativa são aqueles essenciais aos relacionamentos saudáveis, equitativos, e justos. d) Deve-se enfatizar que processo e valores são inseparáveis na justiça restaurativa. Pois são os valores que determinam o processo, e o processo é o que torna visíveis os valores. Se a justiça restaurativa privilegia os valores de respeito e honestidade, por exemplo, é de crucial importância que as práticas adotadas num encontro restaurativo exibam respeito por todas as partes e propiciem amplas oportunidades para todos os presentes falarem suas verdades livremente. Por outro lado, conquanto estes valores sejam honrados, há espaço para vários processos e uma flexibilidade de práticas. (MARSHALL, 2005, p. 270).

Esse esboço, enquanto documento histórico, descortina alguns dos valores eminentes caros a Justiça Restaurativa, como **o respeito, a honestidade, a humildade, o cuidado mútuo, a responsabilidade e a verdade**, que foram replicados e readaptados historicamente em marcos regulatórios da matéria.

Ainda considerando a importância desse contorno principiológico e observado o processo de institucionalização que os programas restaurativos sofreram no final do século XX, houve preocupação por parte dos estudiosos de que a popularização das

experiências restaurativas a distanciassem do seu núcleo duro: uma justiça baseada em valores.

Na defesa de que a Justiça Restaurativa continue “seguindo o seu coração”, que Egberto de Almeida Penido, ao escrever sobre a Teoria Restaurativa em território nacional inaugurou a compreensão acerca do que seria a nossa “humanidade profunda”, conceito que busca descrever toda potencialidade humana, que é mutável e que deve se atentar ao indivíduo em toda sua complexidade, respeitando seus defeitos, qualidades e trajetória. Para ele, o norte da Justiça Restaurativa é atenção dada a essa potência:

Na mencionada obra-prima literária, a resposta ao enigma é o “ser humano”. E é olhando para esta resposta dada há centenas de anos que encontramos a direção para onde devemos olhar e seguir, ao buscarmos a noção e/ou o conceito da Justiça Restaurativa: o humano. Este é o norte; esta, a justa medida; este é seu fundamento: a humanidade de cada ser em sua dignidade, em sua complexidade viva, que não se define ou se reduz em um ato, mas transborda no mistério que cada um “é-sendo” de modo contínuo em relação concomitante consigo mesmo, com o outro e com o mundo. Se na implementação deste novo paradigma nos distanciarmos desta essência (a digna natureza relacional do humano), não será Justiça Restaurativa que estaremos fazendo e nos colocando a serviço. (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016, p.165).

Para o pioneiro e precursor das investigações da Teoria Restaurativa, Howard Zehr, os princípios restaurativos que devem atuar como grandes pilares dentro dessa metodologia giram em torno de um conjunto de ações-chaves: **focar nos danos dos envolvidos e em suas necessidades; tratar das obrigações; envolver os interessados, vítimas, ofensores e comunidades, usar processos inclusivos e cooperativos** (ZEHR, 2012, p.46).⁹

Ao considerar como um dos princípios norteadores das práticas restaurativas a atenção ao leque de danos gerados após o conflito delituoso, Zehr descortina uma das bases da Teoria Restaurativa: o empoderamento a todos os envolvidos no conflito.

⁹ Observa-se como o elenco de princípios adotados pelo autor em muito se assemelham com a própria conceituação do que vem a ser Justiça Restaurativa, evidenciando, mais uma vez, como o conceito restaurativo se desdobra e deságua dentro dos seus princípios.

O empoderamento, que também pode ser lido através do princípio do respeito e da escuta respeitosa, identifica na metodologia restaurativa um espaço que oferece protagonismo para todos os envolvidos, observando os danos vivenciados por cada um. Este protagonismo e empoderamento se efetiva por meio de um processo de escuta, que prioriza a forma como cada uma das partes experimentou o conflito.

A vítima, diretamente atingida, precisa externalizar seus sentimentos e traumas. Esse papel dado a vítima em muito se distancia do modelo de processo criminal tradicional, pois neste, a vítima atua apenas como fonte de prova, sua experiência não é colocada em xeque tampouco valorizada. A Justiça Restaurativa tem como foco principal ouvir a vítima e suas dores:

Não raro as vítimas se sentem ignoradas, negligenciadas ou até agredida pelo processo penal. Isso acontece em parte devido à definição jurídica do crime, que não inclui a vítima. O crime é definido como ato cometido contra o Estado, e por isso o Estado toma o lugar de vítima no processo. (ZEHR, 2012, p.46).

Além da vítima, o ofensor também possui um papel de protagonismo, não mais dentro de uma estrutura de julgamento, preconceito e punição, mas sendo ouvido verdadeiramente, por mais das vezes, a única oportunidade em vida de ser escutado. Embora as necessidades das vítimas tenham papel imprescindível, dentro da abordagem restaurativa é dado o espaço para que ofensor expresse suas emoções, sua versão dos fatos e seja ouvido com respeito e atenção.

Esse delinquente precisa aprender que ele é alguém de valor, que ele tem poder e responsabilidade suficientes para tomar boas decisões. Ele precisa aprender a respeitar os outros e seus bens. Ele precisa aprender a lidar pacificamente com frustrações e conflitos. Ele precisa aprender a lidar com as coisas. (ZEHR, 2008, p.38).

O sucesso das empreitadas restaurativas demonstra como essa posição de respeito dado ao ofensor e também de escuta, acabam por gerar o efeito da auto responsabilização, outro princípio da Teoria Restaurativa, o que Howard Zehr vem a tratar como a ação chave de “tratar das obrigações”.

Sendo escutado, o ofensor se sente valorizado e ouvindo a vítima, compreende a dimensão dos danos/prejuízos gerados e que foram decorrentes dos seus atos, essa

experiência desdobra-se dentro de um caminho de responsabilização muito mais consciente e maduro:

A verdadeira responsabilidade, portanto, inclui a compreensão das consequências humanas advindas de nossos atos - encarar aquilo que fizemos e a pessoa a quem o fizemos. Mas a verdadeira responsabilidade vai um passo além. Ela envolve igualmente assumir a responsabilidade pelos resultados de nossas ações. Os ofensores deveriam ser estimulados a ajudar a decidir o que será feito para corrigir a situação, e depois incentivados a tomar as medidas para reparar os danos. (ZEHR, 2008, p. 41).

Registre-se que, os críticos e da Teoria Restaurativa levantam a tese de que não há, dentro da experiência restaurativa, uma etapa de responsabilização¹⁰. Todavia, a responsabilização que vem a ser considerada como sinônimo de punição, de fato não possui espaço dentro da metodologia restaurativa, pois nesta, não há o que se falar em processos punitivos, mas de assunção de obrigações.

As obrigações são assumidas voluntariamente pelo ofensor, no sentido de reparar o dano gerado, comprometendo-se desde a prestação de serviços comunitários, a restituição à vítima, a participação em trabalhos voluntários e/ou de conscientização, o retorno à escola – no exemplo dos adolescentes, obrigações essas que são construídas através de processos inclusos e cooperativos.

A Justiça Restaurativa dialoga intimamente com a cultura de paz na medida em que reconhece os potenciais da responsabilidade nas relações e convida os atores sociais a desenvolverem um senso de responsabilidade partilhada e a se sentirem participantes e não apenas observadores do processo. (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016, p.167).

O que Howard Zehr veio a considerar como o envolvimento de todos os interessados, através do uso de processos inclusivos e cooperativos pode ser compreendido pelo princípio da coparticipação e da corresponsabilidade. Estes

¹⁰ É o que Marshall (2005, p. 447), traz como a crítica à Justiça Restaurativa e sua trivialização o crime. Nesse sentido, discorre: mais genericamente, é possível dizer que a justiça restaurativa lida com o crime de maneira mais séria que os sistemas criminais convencionais, na medida em que tem como foco as consequências do crime para a vítima e tenta, além disso, encontrar caminhos significativos para a responsabilização dos infratores

valores relembram não só o nascedouro das práticas restaurativas (através de processos comunitárias de construção de paz), mas também frisam a importância da participação de todos os envolvidos, assim como da comunidade, da rede, da escola e da família na solução do conflito delituoso.

Nesse ponto, registre-se a compreensão da Teoria Restaurativa que os problemas e conflitos humanos, conforme já pontuado, não são fruto de um problema pontual e específico, mas desdobra-se como um raio em toda a comunidade, evidenciando que se as causas do problema são coletivas, a responsabilidade da solução dos mesmos também deve ser partilhada.

Esses princípios conectam-se intimamente como o princípio da interconexão, levantado com verdadeiro brilhantismo por Mônica Maria Ribeiro Mumme, Vanessa Aufiero da Rocha e Egberto de Almeida Penido:

Essa consciência mais profunda da interconexão humana constitui um preceito ético imprescindível para a construção de uma cultura de paz e exige que o ser humano veja a paz não como uma simples meta a ser alcançada em um futuro incerto e remoto, alheia à sua vontade e à sua conduta, mas como um caminho a ser trilhado por cada um, diariamente, visando ao desenvolvimento de novas formas de convivência, pautadas não mais pelo medo, desconfiança, competição, imputação de culpa recíproca e uso abusivo de poder, mas pela colaboração, responsabilidade partilhada, respeito às estruturas de pensamento distintas, diálogo e resolução dos conflitos, num espírito de compreensão e de cooperação mútuas. (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016, p. 187).

No Brasil, junto as primeiras tratativas de vivência da Justiça Restaurativa, iniciou-se uma tentativa de confecção e discussão de aporte principiológico. O magistrado, Marcelo Nalesso Salmaso, precursor e coordenador do Núcleo de Justiça Restaurativa de Tatuí e atuante junto a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca, identificou como princípios restaurativos¹¹:

a fala profunda e respeitosa, a escuta verdadeira e amorosa, a interconexão humana e a restauração das relações, a corresponsabilidade quanto às causas do problema, o atendimento das

necessidades e a solução construída em conjunto, a experiência tem mostrado que, na grande maioria dos casos, os acordos pactuados são cumpridos e, somado a isso, verifica-se a edificação de uma série de ações, nas instituições e na sociedade, voltadas ao bem e à paz. (SALMASO, 2016, p.51).

Corroborando na mesma linha principiológica:

o acolhimento, a escuta ativa e empática de todos os envolvidos de formas distintas; o direito de ter vez e voz sem ser interrompido e julgado; o convite a contar sua história, com sentimentos e necessidades— parte fundante dos procedimentos restaurativos e que revelam muito mais que fatos e provas; a oportunidade de se aprender com as lições compartilhadas; e a forma de resolver passa a ser responsabilidade individual e coletiva, com ações combinadas e acordadas por todos. (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016, p. 200).

Egberto de Almeida Penido, juiz titular da 1ª Vara Especial da Infância e Juventude da Capital/SP e membro do Grupo Gestor de Justiça Restaurativa do TJSP, responsável pela área de Justiça Restaurativa e integrante do Comitê Científico da AMB para a disseminação da Justiça Restaurativa em âmbito nacional concatena os seguintes princípios:

Os conflitos que causam danos são solucionados de modo estruturado, com a participação da vítima, ofensor, famílias, comunidade e sociedade, coordenados por facilitadores capacitados em técnica autocompositiva e consensual de conflito, tendo como foco as necessidades de todos envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o evento danoso e o empoderamento da comunidade e sociedade, por meio da reparação do dano e recomposição do tecido social rompido pela infração e suas implicações para o futuro (PENIDO, 2014, p. 76).

Além dos princípios estruturantes da Justiça Restaurativa, que formam as diretrizes necessárias para o enquadramento de uma metodologia restaurativa, há também uma série de requisitos que devem ser observados no curso procedimental, seja antes, durante e até mesmo depois da experiência.

O primeiro deles é o princípio da voluntariedade das partes, nenhum envolvido e/ou interessado pode ser forçado ou coagido a participar do processo restaurativo,

nem mesmo o ofensor. A participação deve ser livre e voluntária, durante todo o decorrer do procedimento restaurativo, inclusive, o processo pode ser interrompido a qualquer tempo, caso seja de interesse das partes.

Tal qual a voluntariedade, a consensualidade também é valor imprescindível dentro da Justiça Restaurativa, conectado aos valores cooperativos e inclusivos. Dessa forma, todas as decisões e acordos levantadas dentro do método restaurativo é de livre consentimento e espontaneidade das partes, não sendo possível o seu direcionamento ou coação.

O professor Marcelo Gonçalves Saliba (2009, p.153-154) assim discorreu sobre o princípio da consensualidade:

O princípio do consenso exige o respeito entre as partes e pelas partes, em busca da pacificação do conflito humano. Na Justiça Restaurativa há o respeito pelo multiculturalismo, visando à aproximação de pessoas de comunidades diferentes para a proposição da convivência pacífica inclusiva, sem a edição de soluções impositivas ou de exclusões, mas baseadas na ética da solidariedade e visando promover o consenso. Como valores ligados a esse princípio, estão: o respeito à autonomia da vontade, materializada na voluntariedade e na participação; a atenção à diversidade cultural e social; o atendimento das necessidades e peculiares das partes e, especialmente, o apoio prestado à vítima e a promoção das informações sobre práticas restaurativas. (SALIBA, 2009, 153-154).

O desafio de estruturar uma série de diretrizes e princípios necessários à implementação e ao desenvolvimento dos programas restaurativos, também recaiu sobre a Organização das Nações Unidas ONU, quando, pela necessidade de regulamentar a matéria a nível internacional, também formalizou sua direção principiológica da Justiça Restaurativa.

3.2 O marco legal da Resolução 2002/12 da ONU

O sistema de proteção internacional, inaugurado pela ONU¹², ao instituir tratados e convenções, fixam diretrizes e normativas que devem ser observadas pelos

¹² Em um cenário de pós-guerra mundial, na segunda metade do século XX, o mundo experimentava as consequências de uma verdadeira catástrofe bélica e de um extermínio populacional, nesse

Estados signatários, em razão de sua natureza impositiva e inderrogável, as normas são chamadas de normas *jus cogens*:

As recomendações ou declarações solenes da Assembleia Geral, enunciadas em momentos de crises, afirmam objetivos e princípios ou adotam tomadas de posições para promover o diálogo com os Estados. A divulgação dessas informações assume relevante força persuasiva junto aos Estados-membros (JESUS, 2016, p.230).

Explica Pedro Scuro Neto (2005 apud JESUS, 2016) que diante do cenário de insatisfação geral e da frustração de muitos países em relação ao sistema formal de justiça, somadas à desordem criminal e social, foram emitidas declarações pela ONU, visando concretizar o apelo dos povos, favorável a “mudanças gerenciais no sistema de justiça, enfatizando novos padrões de racionalização de procedimentos, simplificação de esquemas operacionais, capacitação do pessoal e administração menos burocratizada, ao lado da promoção de respostas alternativas para a resolução rápida e eficiente dos conflitos.

Entre essas respostas alternativas aos conflitos humanos surgiram as primeiras consultas sobre as práticas restaurativas através da Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada como “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, após intensas discussões e estudos, foi instituída, em 2012, a Resolução nº 2002, emitida pelo Conselho Econômico Social da ONU.

A Resolução nº 12/2012 elaborou, de modo definitivo, os princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal em todo o mundo:

panorama, as discussões sobre a proteção dos direitos humanos e da vida humana tornaram não só caros, como eminentemente necessários a nível global. A criação da Organização das Nações Unidas, nesse contexto, serviu como marco para a solidificação dos direitos humanos e liberdades fundamentais no plano internacional, demonstrando a preocupação dos Estados na busca pela promoção a vida e a dignidade do homem. Contemporânea a própria implementação da Organização, a Carta da ONU de 1945, enquanto primeiro marco internacional que tratou da matéria, evidenciou essa preocupação quando logo em seu preâmbulo, assim estabeleceu como objetivo “reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano”. Ainda, vindicou expressamente como propósito das Nações Unidas, no nº 1 do art. 1º, “Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional.

Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal

PREÂMBULO

Considerando que tem havido um significativo aumento de iniciativas com justiça restaurativa em todo o mundo.

Reconhecendo que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que vêem, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas,

Enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades,

Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades,

Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem-estar comunitário e a prevenção da criminalidade,

Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos,

Reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2002).

A ONU, na tentativa de criar diretrizes norteadoras, não se ateve a confecção de métodos ou modelos para operacionalizar e institucionalizar a Justiça Restaurativa a nível global, mas, preocupou-se, logo em seu preâmbulo, em estabelecer uma base principiológica segura.

Sendo assim, foram levantados princípios como o do respeito, da dignidade e da igualdade entre pessoas, valores como a da importância da reparação de conflitos, a atenção dada as necessidades das vítimas, ofensores e comunidade, em um espaço onde possam compartilhar suas dores e vivências, também foram fixados como arcabouço de uma abordagem restaurativa.

Ainda, elencou-se como princípio básico da experiência restaurativa a oportunidade de que, após a experiência, as vítimas possam superar esse problema, vencer os sentimentos de medo, angústia e revolta, que o ofensor possa reconhecer

efetivamente os danos que causou e dessa forma, possa assumir responsabilidades no sentido de repará-los.

A resolução n. 12/2002 também se preocupou em estabelecer regras procedimentais para guiar as práticas restaurativas, fazendo a referência no corpo deste documento que a participação em experiências restaurativas é de consentimento livre e voluntário das partes, podendo ser interrompida em qualquer momento, assim como os acordos, que devem ser livremente pactuados entre os envolvidos. Indo além, firmou-se que “a participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior”, garantindo uma maior segurança a todos envolvidos.

Embora a Resolução tenha o mérito de ser a primeira referência normativa internacional que respaldou mundialmente ações de justiça restaurativa e estabeleceu princípios (como da participação voluntária), sendo inestimável sua importância. Sucede que, após anos de estudos, tentativas e iniciativas, mostrou-se imprescindível a elaboração de diplomas normativos nacionais que espelhem e incorporem os aprendizados, que não são poucos, decorrentes das experiências de justiça restaurativa que foram realizadas no Brasil desde os primeiros anos do século XXI. (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016, p. 174).

3.3 Marco regulatório nacional e os princípios adotados pela Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça

No território brasileiro, as primeiras experiências restaurativas são datadas de 2003, quando estudiosos pioneiristas como o Procurador de Justiça Renato Sócrates Gomes Pinto e o sociólogo e professor Dr. Pedro Scuro Neto publicaram os primeiros trabalhos e pesquisas como o objetivo de disseminar a semente da Justiça Restaurativa no Brasil.

Em 2005, realizou-se o “1º. Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa”, que aconteceu em Araçatuba/SP, onde foi confeccionada, por várias mãos, a Carta de Araçatuba, ratificada em Brasília na Conferência Internacional sobre o Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, passando a ser intitulada

“Carta de Brasília”¹³, essa carta serve como o primeiro documento a discorrer sobre o sistema restaurativo brasileiro.

Também em 2005, em razão de uma parceria entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, foram implementados no Brasil três projeto-piloto de justiça restaurativa, nas cidades de São Caetano do Sul/SP, Porto Alegre/RS e em Brasília, Distrito Federal.

Os projetos de São Caetano do Sul e Porto Alegre desenvolveram-se nas Varas da Infância e da Juventude, tendo como público-alvo adolescentes que cometeram atos infracionais, trabalhando na justiça, na pacificação de violências que envolvam crianças e adolescentes, assim como de forma alternativa na prevenção e solução de conflitos escolares e comunitários. (PALLAMOLLA, 2009).

Todavia, só no ano de 2016, mais de 10 anos após os primeiros trabalhos de divulgação, estudos e experiências, que o Conselho Nacional de Justiça deu um grande passo na estruturação da Justiça Restaurativa no país, regulamentando-a como pauta para o Poder Judiciário brasileiro.

O CNJ não só recomendou a implementação de programas de Justiça Restaurativa no Âmbito dos Tribunais de Justiça, como também estabeleceu uma série de valores e princípios que devem ser perseguidos para sua institucionalização.

A importância dessa normatização se dá pela relevância e a necessidade de buscar uniformidade no âmbito nacional do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientações e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento de Justiça. Reforçando o cuidado em se ter ações que não desfigurem a essência da Justiça Restaurativa. (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016, p. 181).

¹³ Os princípios enunciados na Carta de Brasília, embora formulados com mobilidade, mantiveram as características contidas na Resolução nº 2002/12, o que tem fundamental importância na manutenção das ideias estabelecidas no modelo original: (...) 2. Autonomia e voluntariedade na participação em práticas restaurativas, em todas as suas fases; 3. Respeito mútuo entre os participantes do encontro; 4. Corresponsabilidade ativa dos participantes; 5. Atenção às pessoas envolvidas no conflito com atendimento às suas necessidades e possibilidades; 6. Envolvimento da comunidade, pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação; 7. Interdisciplinaridade da intervenção; 8. Atenção às diferenças e peculiaridades socioeconômicas e culturais entre os participantes e a comunidade, com respeito à diversidade; 9. Garantia irrestrita dos direitos humanos e do direito à dignidade dos participantes; 10. Promoção de relações equânimes e não hierárquicas; 11. Expressão participativa sob a égide do estado democrático de direito; 12. Facilitação feita por pessoas devidamente capacitadas em procedimentos restaurativos; 13. Direito ao sigilo e à confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo; (...) (JESUS, 2016, p.235).

Metodologias tão artesanais como a da Justiça Restaurativa exigem um cuidado em seus processos de institucionalização, especialmente dentro da estrutura do Poder Judiciário. Em nome do cumprimento de metas e padrões de celeridade, é comum que as estruturas jurídicas de tribunais cobrem por produtividade, todavia, a eficiência da Justiça Restaurativa não pode ser auferida através de metas quantitativas, mas sim qualitativas. Mostrando-se imprescindível que, ainda que a metodologia restaurativa se instrumentalize dentro tribunais, esta se mantenha amparada na sua essência, conceito e pressupostos.

O próprio Conselho Nacional de Justiça, atento a essas peculiaridades, ao instituir a Resolução Nº 225 de 31/05/2016 que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no território brasileiro, assim regulamentou:

Art. 18. Os tribunais, por meio de órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Dito isso, o CNJ ao uniformizar a matéria a nível nacional, também se preocupou em delimitar os contornos básicos do conceito restaurativo, em instituir um grupo de princípios a serem seguidos. Ainda, definiu uma série de obrigações a serem assumidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais de Justiça de todo o país no sentido de contribuir para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da Justiça Restaurativa.

Já em seu capítulo 1, quando da conceituação da prática restaurativa, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu a forma como os conflitos que geram dano devem ser solucionados:

Art. 1º, I, – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos; I – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Seguindo os nortes já delineados pela resolução da ONU, assim como as conclusões dos estudos e experiências até então realizadas no Brasil, o CNJ estabeleceu que para a solução do dano gerado é necessária a participação de todos os afetados pelo respectivo conflito. Essa participação se efetiva com a escuta de suas necessidades, onde cada parte se responsabilizará pela exata medida de sua contribuição para o fato danoso, emponderando-os e buscando a reparação, coletiva, do relacionamento violado.

Registre-se que, ainda no artigo primeiro, assim como no decorrer do texto, o CNJ delimita a importância de se construir uma ponte para o futuro, onde as partes e a comunidade possam enxergar as questões adjacentes ao conflito e resolvê-las, evitando danos posteriores, nesse ponto, evidenciando o caráter sistêmico das abordagens restaurativas.¹⁴.

Quando da instituição dos princípios e valores, assim estabeleceu o Conselho Nacional de Justiça no artigo 2º da Resolução:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: **a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.** (grifo nosso). (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).¹⁵

¹⁴Caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução.” (art.3º, inciso II, Resolução nº 225/CNJ).

¹⁵ Para Salmaso, quando disserta sobre o artigo, o referido ato normativo marca o início de uma fase de maturidade da Justiça Restaurativa nacional, por assegurar a sua identidade, a partir da solidificação de diretrizes principiológicas centrais e fundantes e, desta feita, minimizar desvirtuamentos. Ao mesmo tempo, em respeito à própria essência da Justiça Restaurativa, garante abertura suficiente para que todas as vozes metodológicas tenham seu espaço e possam se desenvolver com tranquilidade. (SALMASO, 2016, p.62)

O princípio da corresponsabilidade, valor central dentro da Teoria Restaurativa, que também foi levantado por juristas da área e escolhido pelo CNJ, decorre da variação de outros princípios como o da interconexão e coparticipação, sendo compreendido pela importância, dentro do processo restaurativo de uma solução conjunta, onde todos os envolvidos no conflito assumam obrigações no sentido de reparar o dano, como dito, na exata medida de sua responsabilidade.

Quando as pessoas percebem que estão interligadas e enredadas em um todo maior e desenvolvem a consciência de que a causalidade reside nas relações, e não nos indivíduos, elas tendem a se afastar do discurso da culpa individual que erige barreiras entre as pessoas, gera hostilidade e sabota o processo do diálogo transformador —, a despertar para as necessidades do outro, a desenvolver empatia e compaixão e a nutrir o desejo de abordar o conflito de forma mais construtiva, interagindo e colaborando para a satisfação das necessidades de todos os envolvidos. (PENIDO, 2016, p. 186).

O princípio da reparação dos danos, também fulcral para a Justiça Restaurativa, atua como uma resposta aos críticos da teoria, ao passo que consideram que não há responsabilização dentro do processo restaurativo. Em verdade, a responsabilização não só ocorre como é valor fundamental para a aferição da efetividade restaurativa. O que difere dos métodos tradicionais em razão da assunção coletiva de obrigações no sentido de reparar esse dano e, também, em uma reparação não ancorada na dor e na pena.

Também demarcado pela resolução do CNJ, o princípio do atendimento da necessidade dos envolvidos, herança da teoria precursora de Howard Zehr, decorre dos valores fundamentais dos processos restaurativos: a escuta ativa, o olhar empático e o exercício comunicacional. Dessa forma, só se garante que os desejos e anseios dos envolvidos sejam atendidos, se estes possam, de fato, narrar sobre seus sentimentos, medos, expectativas e necessidades, e que, mais que isso, sua narrativa seja observada com respeito, atenção e empatia.

O Conselho Nacional de Justiça foi além, corroborando pressupostos (também interpretados como princípios) que devem ser observados em todo o processo restaurativo: a voluntariedade (todos os envolvidos devem participar em exercício de sua livre e espontânea vontade), informalidade (os participantes devem estar cientes do que está sendo discutido, do que é o processo restaurativo, dos seus valores e

desdobramentos), imparcialidade (as partes e os facilitadores devem atuar sem exercitar o juízo de valor sobre os fatos ou sobre as pessoas, trabalhando considerando a multiplicidade dos indivíduos e de suas trajetórias), consensualidade (os acordos e obrigações são fixadas através da concordância de todos), confidencialidade (os termos e fatos levantados nas sessões são sigilosos e confidenciais, ficando adstritos ao respectivo processo restaurativo, não podendo ser utilizados, nem levantados, como meio de prova em qualquer outro), urbanidade (o respeito e atenção mútuos deve ser observado em todas as etapas do processo restaurativo).

Pairando sobre os artigos da resolução, constata-se atenção dada a outros princípios restaurativos, a contar a possibilidade de retratação a qualquer tempo, ou seja, tanto a participação quanto a desistência são voluntárias para todos os participantes, assim como o registro de que a participação em sessões restaurativas será sempre pautada no tratamento justo, digno e respeitoso entre os envolvidos:

Art. 2º § 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

A resolução também firmou o compromisso de que, para efetividade dos programas restaurativos, a capacitação dos facilitadores deve acontecer previamente, mas também de forma continuada, sendo de responsabilidade dos Tribunais de Justiça a promoção de cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento constante dos seus facilitadores. Também cabe aos respectivos Tribunais, a iniciativa para a promoção de cursos e eventos de formação atualizada de magistrados, servidores, defensores e voluntários.

Renato Sócrates Gomes Pinto aduz a importância da formação dos facilitadores para a aplicação adequada dos procedimentos restaurativos, de forma a garantir o respeito aos princípios, valores e procedimentos restaurativos (PINTO, *apud*, SILVA, 2017, 26):

Como a implementação da Justiça Restaurativa envolve gestão concernente à administração da Justiça, as partes têm o direito de terem um serviço eficiente (princípio constitucional da eficiência – art. 37), com facilitadores realmente capacitados e responsáveis, com sensibilidade para conduzir seu trabalho, respeitando os princípios, valores e procedimentos do processo restaurativo, pois é uma garantia implícita dos participantes a um, digamos, devido processo legal restaurativo (PINTO, 2005, p. 33-34).

Essa qualificação continuada propicia ao facilitador tanto um domínio progressivo dos valores e princípios que informam as práticas restaurativas, como o conhecimento de mais de uma modalidade de prática restaurativa, funcionando na aplicação ao caso concreto como um “cardápio” de procedimentos na escolha do qual melhor se amolda à busca dos resultados restaurativos no caso em espécie e até promover a mescla de duas técnicas distintas (SILVA, 2017, p. 26).

Visando a avaliação constante dos projetos-piloto em Justiça Restaurativa, a Resolução também instituiu o dever de acompanhar e propor projetos de monitoramento das práticas dentro dos tribunais do país, para que assim, nos termos da Resolução os programas não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa¹⁶.

Considerando que a resolução é datada do ano de 2016, mais de uma década das primeiras experiências em Justiça Restaurativa no Brasil, esta preocupou-se em validar os programas já existentes e anteriores a regulamentação, ao passo que não prejudicaria sua continuidade e andamento, desde que, estes corroborem os princípios restaurativos.

¹⁶ Art. 18 da Resolução nº 225/CNJ.

4 EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM SERGIPE ATRAVÉS DOS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ NA 17ª VARA CÍVEL

Paulatinamente, a Justiça Restaurativa espalhou-se e se enraizou pelo país, com experiências exitosas em diversos Estados da Federação (SALMASO, 2016, p. 21). No Estado de Sergipe, não foi diferente, contando com a iniciativa de juristas, advogados, pesquisadores e entusiastas que foram tocados pela semente restaurativa, foram iniciadas as primeiras tratativas para a implementação no território sergipano.

Nesse capítulo, abordar-se-á as primeiras experiências restaurativas junto ao Poder Judiciário Sergipano, discutindo a formação continuada de seus membros, metodologias adotadas, além de discutir se a difusão da prática adotada junto aos jovens e adolescentes em conflito com a lei, corroboram os princípios restaurativos.

4.1 Experiência restaurativa voltada aos jovens em conflito com a lei em Sergipe

No estado de Sergipe o pairar de olhos sobre a Justiça Restaurativa foi anterior a regulamentação do CNJ. Pesquisadores, professores e membros do Poder Judiciário iniciavam os primeiros debates e estudavam meios que fossem capazes de semear essa novidade dentro e fora das estruturas judiciárias.

Os passos iniciais foram dados através da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de Sergipe (CIJ/SE), quando, em maio de 2014, sediou o XV Fórum Nacional da Justiça Juvenil (Fonajuv). No evento foi ministrada pela juíza Coordenadora do CIJ a palestra “Justiça Juvenil Restaurativa: as Medidas Socioeducativas à Luz da Lei no 12.594/2012”, sendo discutido as práticas restaurativas voltadas aos jovens e adolescentes que cometem atos infracionais e o debate foi a primeira iniciativa institucionalizada dentro do Poder Judiciário sergipano.

Ainda em 2014, também contando com o apoio da Coordenadoria da Infância e da Juventude foi criado o Fórum Estadual de Juízes da Infância e Juventude de Sergipe (FOEJI/SE)¹⁷. O fórum possuía três comissões temáticas de estudo e

¹⁷ Espaço de discussão e produção técnica na área da Infância, de forma sistematizada, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento da jurisdição, a uniformização de procedimentos e a disseminação de boas práticas. (SILVA, 2017, 52).

enfrentamento, uma destas veio a ser justamente sobre a prática e teoria da Justiça Restaurativa.

Todavia, somente em 2015, quase 10 anos após as primeiras tentativas de implantação de núcleos restaurativos no Brasil e cerca 3 décadas após pioneirismo da Nova Zelândia, que o estado de Sergipe firmou um grande compromisso na busca por institucionalizar a experiência restaurativa. Em 15 de maio, foi assinado o Protocolo de Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa no Estado de Sergipe, com o objetivo de difundir e operacionalizar a Justiça Restaurativa como mecanismo de transformação dos conflitos.

O documento foi fruto de um trabalho conjunto e confeccionado por várias mãos, sendo assinado por mais de 14 instituições que se fizeram presentes, a contar a Associação dos Magistrados Brasileiro – AMB, a Coordenadoria da Infância e Juventude - CIJ do TJSE, o Fórum Estadual de Juízes da Infância e Juventude de Sergipe – Foeji/SE, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, a Secretaria de Segurança Pública, a Secretaria de Estado da Educação, a Fundação Renascer, a Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco e a Universidade Federal de Sergipe.

Com a assinatura do protocolo, foi instituída uma Comissão Executiva e de Articulação Institucional, que seria responsável por discutir os meios de capacitação de membros do Ministério Público, magistrados, facilitadores e membros da rede que viessem a trabalhar ou dialogar com a Justiça Restaurativa, a mesma Comissão que delimitaria quais procedimentos e metodologias seriam adotados nos núcleos sergipanos.

Nesse mesmo período, iniciou-se a fase de capacitação, o pontapé deu-se com a instituição do curso “Perspectivas teórica e prática da jurisdição da infância e juventude: acolhimento institucional, medidas socioeducativas e justiça restaurativa.”, tendo como público-alvo os magistrados do Tribunal, operacionalizada e executada pela Escola Judicial do Estado de Sergipe (EJUSE), em parceria com a Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ).

O primeiro módulo do curso foi ministrado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Recife Elio Braz Mendes, que discutiu sobre os desdobramentos e da importância do acolhimento institucional e familiar e os seus respectivos procedimentos legais. O segundo módulo, que mergulhou mais a fundo na

Teoria da Justiça Restaurativa, foi ministrado pelo juiz de Direito da 1ª Vara Especial da Infância e da Juventude da Comarca de São Paulo/SP, Egberto de Almeida Penido, precursor da teoria no solo nacional.

Em seguida, o terceiro e o último módulo do curso visavam estudar sobre a realidade dos jovens em conflito com a lei, os atos infracionais, a problemática das medidas socioeducativas em meio fechado e o debate sobre as políticas públicas de atendimento direcionadas ao adolescente em conflito com a lei, este módulo foi ministrado pelo Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Lages/SC e Juiz-Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Alexandre Karazawa Takashima.

Ainda em 2015, ano fervilhante para a institucionalização da Justiça Restaurativa em Sergipe, foi instalado o primeiro núcleo restaurativo do Tribunal de Justiça de Sergipe, a implementação desse projeto-piloto se deu junto a 17ª Vara Cível de Aracaju, o Juizado da Infância e da Juventude.

Em outubro do mesmo ano, foi instalado o segundo núcleo de práticas de Justiça Restaurativa do Judiciário sergipano, na Comarca de Canindé do São Francisco. A inauguração do núcleo fez parte da implantação dos ciclos restaurativos na área da infância e juventude, no que diz respeito à composição de conflitos relativos a atos infracionais.

No ano seguinte, 2016, foi realizada a capacitação dos servidores que atuariam como facilitadores, participaram do curso de 30 servidores e dois magistrados. O curso, também realizado pela EJUSE, contou como a participação de duas facilitadoras – Lenice Pons e Rafaela Durso –, ambas atuantes junto a Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul (Ajuris). O objetivo era formar facilitadores de Círculos Restaurativos e de Construção de Paz, considerando que a qualificação vem no sentido de formalizar e sedimentar a boa prática restaurativa no Tribunal.

No deslinde do processo de capacitação, ainda em 2016, o TJSE, através da CIJ também se preocupou em formar e capacitar membros da Rede de Proteção da Infância e Juventude de Aracaju, desvelando a importância do papel da comunidade dentro da construção de uma solução restaurativa. Dessa forma, foi realizada a primeira vivência de Círculo Restaurativo que contou com representantes dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e das Entidades de

Acolhimento do município de Aracaju, ao que ao fim, participaram de uma aula teórica sobre a Justiça Restaurativa.

A juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Estância, Tatiany Nascimento Chagas, que foi uma das facilitadoras, explicou que, o objetivo da vivência seria: “trabalhamos com a aproximação das pessoas, a conexão entre os colegas de trabalho, o relacionamento interpessoal e o amadurecimento das emoções. A partir dessa vivência, os técnicos já poderão utilizar a abordagem restaurativa nos atendimentos”.¹⁸

Também em 2016, foi realizada uma reunião interinstitucional com o objetivo de discutir, produzir e aprovar um fluxograma procedimental para aplicação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do Estado. A finalidade do documento seria identificar em quais casos e em qual a fase do processo a Justiça Restaurativa seria experimentada, priorizando sempre as abordagens de caráter preventivo.¹⁹

A Justiça Restaurativa, ainda, foi incluída no Planejamento Estratégico do TJSE, quando em Julho de 2016, foi apresentada ao corpo do Tribunal através da palestra “Compartilhamento de experiências da Justiça Restaurativa no TJSE”. Essa inclusão atuou, em verdade, como resposta a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, já publicada e vigente nesse período, ao passo que esta estabeleceu a atribuição dos Tribunais de Justiça no sentido de prestar apoio e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já vinham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais.

Com a implementação da Resolução 225/CNJ diversos desafios e responsabilidades surgiram junto aos tribunais brasileiros. O Tribunal de Justiça de Sergipe, visando a implementação e o respeito as orientações da Resolução, instituiu comissão própria para este fim, através da Portaria Normativa Nº 270/2016 GP2 de 13 de junho de 2016.

¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. TJSE realiza 1ª Vivência de Práticas de Justiça Restaurativa. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/noticias/item/1273-tjse-realiza-1-vivencia-de-praticas-de-justica-restaurativa>>.

¹⁹ Assim define a Resolução 225/2016/CNJ, como atribuições dos Tribunais de Justiça: “art. 6º VI, que ao tratar da competência do CNJ, traz a instituição de fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento, com as demais políticas públicas e redes comunitárias, buscando interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.”

O documento normativo nacional também definiu como sendo de atribuição dos Tribunais, não só a implementação de programas restaurativos, desenvolvendo um plano de difusão e expansão da Justiça Restaurativa, mas também a criação de um mecanismo que fosse capaz de avaliar e monitorar constantemente essas práticas.

Registre-se, mais uma vez, que a avaliação de todo e qualquer programa restaurativo não deve se basear em metas quantitativas, mas através de um estudo que corrobore a prática com os princípios e balizamentos restaurativos. Nesse sentido, que o Tribunal de Justiça firmou, em outubro de 2016, o Convênio nº 27/2016 com a Universidade Federal de Sergipe.

A Universidade Federal de Sergipe, por meio da professora doutora Daniela Carvalho Almeida da Costa, desenvolveu um projeto de pesquisa com o fim de criar um modelo de monitoramento constante das práticas restaurativas do Tribunal, especialmente tendo como objeto a 17ª Vara Cível de Aracaju. O Convênio, em outubro de 2018, foi renovado até outubro de 2021 e vem servindo como uma forma de avaliação continuada dos programas restaurativos do Núcleo.

Ainda em 2018, o Tribunal de Justiça de Sergipe, contando com o apoio da CIJ e EJUSE, realizou o Workshop “Círculos de Construção de Paz”, ministrado pela pesquisadora Kay Pranis, referência mundial na área. A capacitação contou com a presença de servidores de diversos órgãos e instituições que compõem o sistema de Justiça comprometidos com a difusão dos princípios e práticas de Justiça Restaurativa como estratégia de solução autocompositiva e pacificação de situações de conflitos, violências e infrações penais.

Também em 2018, através da Resolução Nº 14/2018, o TJSE instituiu o regulamento para a Formação de facilitadores em Justiça Restaurativa e Construção da Paz no âmbito do Tribunal.

Em setembro de 2019, foram realizadas as tratativas para a implantação da Justiça Restaurativa na Comarca de Porto da Folha/SE. O Projeto teve início com a publicação do Edital e Portaria no Diário da Justiça do dia 05 de agosto de 2019, no qual houve a seleção de seis advogados dativos facilitadores para atuarem na promoção da resolução de solução consensual de conflitos. A partir do dia 16/09, foi definida pela Comarca um recorte para aplicação da Justiça Restaurativa nos casos judicializados e a realização pelas facilitadoras de dois dias de sensibilização.

No mesmo ano, através da Portaria Normativa Nº 314/2019, o Tribunal de Justiça instituiu a Comissão de Implementação, Difusão e Execução da Justiça Restaurativa (CIDEJURE), o objetivo da comissão seria responsável por todo o gerenciamento da política restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, com atividades voltadas à implantação, divulgação e acompanhamento da prática. A iniciativa, evidenciou um grande salto na política da Justiça Restaurativa dentro da estrutura judiciária sergipana.

Em 2020, com o enfrentamento de uma crise sanitária sem precedentes, causado pela pandemia do COVID-19, grandes foram os desafios enfrentados pelos Núcleos Restaurativos do Tribunal, impossibilitados de realizar círculos restaurativos de modo remoto e através das tecnologias virtuais – o que descortina a grave situação de desigualdade digital no Brasil- restaram apenas discutir e formalizar estratégias futuras para a difusão da prática.

Dessa forma, ao longo de 2020 e também do corrente ano, ao passo que se enfrenta novas ondas de propagação e disseminação do vírus²⁰, a Comissão instaurada no Tribunal, vem buscando, na medida do possível e do razoável, instituir parcerias, participar de eventos e formar facilitadores, através de reuniões e encontros digitais.²¹

4.2 Fluxo de derivação, metodologia adotadas e experiências restaurativas no Núcleo Restaurativo da 17ª Vara Cível

²⁰ Correio Braziliense. Brasil está a caminho da terceira onda do corona-vírus, ainda mais difícil. Disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/06/4929760-brasil-esta-a-caminho-da-terceira-onda-do-coronavirus-ainda-mais-dificil.html>>.

²¹ TJSE. Abertura de inscrições: Curso Noções de Justiça Restaurativa (EAD). Disponível em: < <https://www.tjse.jus.br/agencia/avisos/item/12011-abertura-de-inscricoes-curso-nocoos-de-justica-estaurativa-ead>>.

TJSE. Abertas inscrições para o Curso de Noções de Justiça Restaurativa sob o enfoque da Resolução 225 do CNJ, na modalidade a distância. Disponível em: < <https://www.tjse.jus.br/agencia/avisos/item/11836-abertas-inscricoes-para-o-curso-de-nocoos-de-justica-restaurativa-sob-o-enfoque-da-resolucao-225-do-cnj-na-modalidade-a-distancia>>.

TJSE. Justiça Restaurativa é tema de reunião entre magistrados e Presidente do Poder Judiciário. Disponível em: < <https://www.tjse.jus.br/agencia/noticias/item/12442-justica-restaurativa-e-tema-de-reuniao-entre-magistrados-e-presidente-do-poder-judiciario>>. TJSE apresenta Projeto Advogados Dativos Facilitadores para a PGE e para a OAB. Disponível em: < <https://www.tjse.jus.br/agencia/noticias/item/12457-tjse-apresenta-projeto-advogados-dativos-facilitadores-para-a-pge-e-para-a-oab>>.

Com o primeiro projeto-piloto instalado junto a 17ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de Sergipe, o Juizado da Infância e da Juventude, logo em sua implementação, um desafio institucional mostrou-se presente: a criação de um filtro para a derivação dos processos ao Núcleo Restaurativo.

De início, oportuno o registro de que, embora as práticas restaurativas atuem como uma troca de lentes para a observação do fato delituoso e de fato assim se propõe, em sua aplicabilidade ela pode ser experimentada de modo a substituir ou também completar o sistema processual formal. Logo, o processo restaurativo pode atuar em paralelo ou como uma alternativa às metodologias adotadas pelo modelo de justiça criminal.

A própria Resolução nº 225 do CNJ, no artigo 1º, §2º, alertou acerca da possibilidade de o processo restaurativo ser utilizado de forma alternativa ou concorrente ao sistema processual vigente, sempre avaliado caso a caso e buscando o melhor atendimento as demandas das partes envolvidas e da comunidade.

No caso, os processos distribuídos ao Juizado da Infância e da Juventude de Sergipe, na apuração do ato infracional, poderiam tanto serem encaminhados para o Núcleo Restaurativo da Vara como destinados ao modelo processual comum. Dessa forma, mostrou-se imprescindível o estabelecimento de critérios sob os quais seriam definidos quais os processos poderiam ser derivados ao Núcleo Restaurativo e assim elaborar um diagrama/fluxo de derivação.

O Magistrado do Tribunal de Justiça de Sergipe, Dr. Haroldo Luiz Rigo da Silva, que também formou a Comissão de Implementação, Difusão e Execução da Justiça Restaurativa (CIDEJURE) do TJSE e atuou junto ao Juizado da Infância e da Juventude, em suas pesquisas para a dissertação de mestrado que versou sobre a Justiça Restaurativa, descreveu um fluxo de derivação dos processos e identificou um grupo de pressupostos que vinham sendo testados.

A priori, para a derivação, os atos infracionais apurados deviam ser passíveis de remissão²², não podiam ter sido praticados com o uso de violência ou grave

²² Segundo Cury o “instituto da remissão é regulado pelos artigos 126 a 128 do ECA, funcionando como uma forma de “perdão” ou alternativa ao processo ao adolescente a que se atribui ato infracional. Sua origem encontra-se nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing) e seu principal objetivo é conferir maior celeridade ao procedimento de apuração de ato infracional e

ameaça a pessoa, tampouco através do uso de armas ou no contexto do tráfico e da violência sexual (SILVA, 2017, p.67).

No cotejo desses requisitos, o magistrado completou identificando a viabilidade da utilização dos círculos restaurativos como meio transformativo do conflito não só para os processos inicialmente distribuídos, como também aqueles já em curso, os quais o adolescente já vinha cumprindo medidas socioeducativas.

Ainda sobre as questões formais do processo de derivação, Haroldo Luiz Rigo da Silva esclareceu que a derivação devia ser proposta pelo membro do Ministério Público (MP/SE) e que passo seguinte, encaminhada a proposta ao Magistrado oficiante, e este decidiria pela remessa ou não do processo ao Núcleo. Em caso de decisão positiva, os autos seriam encaminhados ao Corpo Técnico do Núcleo Restaurativo da 17ª Vara Cível que analisaria a viabilidade da utilização dos círculos restaurativos, passando a sua fase preparatória. (SILVA, 2017, p. 67).

Todavia, embora fixado alguns contornos que serviam como parâmetro de derivação, não há, junto ao Núcleo de Justiça Restaurativa da 17ª Vara Cível, um filtro definido, tampouco uma diretriz clara para se definir acerca do encaminhamento dos processos para a Justiça Restaurativa, apesar de ser uma decisão tomada em conjunto entre os membros da Magistratura, da Defensoria e do Ministério Público (COSTA, 2019, p. 77).

A professora Dra. Daniela Carvalho Almeida da Costa, em sua pesquisa que monitora as práticas restaurativas do Núcleo, identificou como ponto fraco do Programa do projeto-piloto, a ausência de critério de seleção/filtro pré-definido:

Essa indefinição fragiliza o programa e impacta em seus objetivos, haja vista que um programa que seja capaz de atingir as finalidades institucionais necessita de um alinhamento entre os profissionais e da confiança deles na capacidade transformadora da Justiça Restaurativa. Só a partir do desenvolvimento dessa confiança o programa florescerá rumo ao atingimento das finalidades institucionais, de mudança na percepção da justiça, bem como político-criminais, de proporcionar uma paulatina redução do controle penal formal. (COSTA, 2019, p. 77).

afastar os efeitos negativos decorrentes da continuidade do procedimento judicial como, por exemplo, o estigma da sentença”. (2003, *apud*, ALVES, 2017).

A dificuldade em elaborar um filtro preciso aponta a um desafio da institucionalização do modelo restaurativo: a descrença e os olhares céticos que cobrem as estruturas formais do Judiciário, pois embora o plantio tenha sido feito, nem todos se sentem tocados pela lente restaurativa, especialmente aqueles com valores já arraigados junto modelo tradicional criminal.

Apesar dos desafios, que são muitos, e comuns a toda nova metodologia que vem sendo implantada – especialmente aquelas que questionam os padrões dominantes – o projeto-piloto da Justiça Restaurativa, na tutela dos jovens e adolescentes em conflito com a lei, avançou na estruturação do seu Núcleo Restaurativo.

Quanto ao método adotado, os servidores foram capacitados e formados para a metodologia circular, também conhecida como a metodologia dos círculos restaurativos ou círculos de construção de paz. A idealizadora desse instrumento, a professora norte-americana Kay Pranis define os círculos restaurativos como:

Um processo de diálogo que trabalha intencionalmente na criação de um espaço seguro para discutir problemas muito difíceis ou dolorosos, a fim de melhorar os relacionamentos e resolver diferenças. A intenção do círculo é encontrar soluções que sirvam para cada membro participante. O processo está baseado na suposição de que cada participante do círculo tem igual valor e dignidade, dando então voz igual a todos os participantes. Cada participante tem dons a oferecer na busca para encontrar uma boa solução para o problema. (PRANIS, 2011, p.11).

Com o processo derivado e encaminhado ao grupo técnico de facilitadores, dar-se início as fases preparatórias aos círculos de construção de paz. A primeira e as vezes mais demorada fase é o contato inicial com as partes, nessa etapa, os facilitadores do Núcleo Restaurativo contatam a vítima, ofensor, membros de sua família e da comunidade que possam estar envolvidos no conflito, explicando sobre os fatos apurados e fazem o convite para a participação do círculo restaurativo.

Esse contato que pode ser realizado por telefone, correios ou até pessoalmente, deve ser claro e compreensível às partes, deixando evidente a voluntariedade quanto a sua participação. É também nessa fase que se apresenta a justiça restaurativa e ao que ela se propõe, explicando os princípios e valores que seriam observados na prática circular.

Com o aceite dos envolvidos, serão marcados os pré-círculos, que são encontros preparatórios individuais, onde os facilitadores apresentam a Justiça Restaurativa, retomam os seus valores e princípios e buscam a preparação pessoal dos envolvidos para sua participação no círculo restaurativo. Esses encontros prévios podem ocorrer mais de uma vez, com a mesma parte ou envolvido.

A fase seguinte é a do círculo propriamente dito, etapa sob a qual as partes experimentam a justiça restaurativa em sua potência: um espaço de escuta e acolhimento. Os participantes serão convidados a sentar em círculos, e será dada início ao encontro através de uma cerimônia de abertura produzida pelos facilitadores. Após a cerimônia, será conferida a palavra a todos os participantes que, através de um objeto que é passado de mão em mão, chamado de “bastão da palavra” cada indivíduo externaliza suas emoções, necessidades e anseios, sempre respeitando o tempo e a fala do outro.

É também no círculo, de forma consensual e livre, que as partes podem pactuar acordos, sob os quais cada um assumirá um grupo de obrigações e responsabilidades, com o objetivo de restaurar o relacionamento violado. Se fixado o acordo, necessária se faz a constituição de uma reunião de pós-círculo, onde será avaliado o cumprimento das obrigações pactuadas. Com o fechamento do processo restaurativo, o Corpo Técnico do Núcleo Restaurativo elabora um relatório final que será encaminhado ao magistrado, para fins de homologação.

As práticas restaurativas instituídas junto a 17ª Vara Cível, completam no ano 2021, 6 anos desde as suas primeiras tentativas, sendo concomitante às práticas o monitoramento constante realizado pela Universidade Federal de Sergipe através do Convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado.

O programa é desenvolvido através do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/CNPQ) e coordenado pela Profa. Dra. Daniela Carvalho Almeida da Costa, realizando uma avaliação continuada dos círculos restaurativos do Núcleo.

Como fruto dos anos de pesquisa e acompanhamento, foi publicado pela Editora UFS, em 2019, o livro “Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões: desenho a partir da experiência das práticas restaurativas da 17ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (adolescentes em conflito com a lei)” de autoria da professora coordenadora da pesquisa.

O livro é um apanhado dos três anos de PIBIC/CNPQ, que buscou construir e entregar ao TJSE um modelo de monitoramento das práticas circulares da 17ª Vara Cível de Aracaju, avaliando não só a estrutura física e de recursos humanos, como também o alinhamento do programa com os princípios e valores restaurativos, a participação ativa e satisfação das partes e o potencial transformador da Justiça Restaurativa no sentir e agir das partes, instituições envolvidas e comunidade (COSTA, 2019, p.12).

A pesquisa tomou as dimensões da Justiça Restaurativa como fio condutor, dado que um programa bem estruturado de JR catalisa mudanças em suas três dimensões, sendo elas: relacional, institucional e relacional (COSTA, 2019, p.25).

A dimensão relacional diz respeito aos efeitos provocados nas vidas das pessoas atendidas pelo programa, não só o ofensor e a vítima de um crime, mas também seus familiares e, por via reflexa, a comunidade em que estão inseridos. (...) A dimensão institucional diz respeito ao aperfeiçoamento paulatino da administração da justiça por parte das instituições, dentro ou fora do sistema de justiça, em que tais práticas sejam desenvolvidas. (...) A dimensão social seria o impacto de espectro mais alargado, pulverizado e, por essa mesma razão, mais complexo de ser evidenciado e avaliado, até porque não há como se ter controle sobre seu atingimento, e isso se daria num horizonte de médio e longo prazos. (COSTA, 2019, p.25-26).²³

Para Salmaso (2016), essas dimensões estão interconectadas e interligadas pelos princípios restaurativos:

Como se pode notar, a Justiça Restaurativa busca retomar os valores justiça e ética em todas as dimensões da convivência – relacional, institucional e social –, a partir de uma série de ações, em três diferentes focos, coordenadas e interligadas pelos princípios comuns da humanidade, da compreensão, da reflexão, da construção de novas atitudes, da corresponsabilidade, do atendimento de necessidades e da paz. É um trabalho árduo, de grandes dimensões e, por consequência, com imenso potencial transformador, que, para tanto, deve contar com a participação de cada pessoa da comunidade (SALMASO, 2016, p.55).

²³ Esse método de avaliação da Justiça Restaurativa através de suas três dimensões foi também utilizado quando da implementação e difusão da prática Restaurativa no Estado de São Paulo, sendo elaborada pela especialista Mônica Maria Ribeiro Mumme, em parceria com os juízes integrantes do Grupo Gestor da Justiça Restaurativa da CIJ/TJSP, propondo uma análise da Justiça Restaurativa em seu espectro mais amplo. (SALMASO, 2016, p.53).

Todavia, embora as dimensões estejam coordenadas entre si, não havendo “uma separação estanque entre uma dimensão e outra” (COSTA, 2019, p.39), para fins de pesquisa e de organização didático-metodológica, as dimensões foram analisadas separadamente, cada uma avaliada por uma série de indicadores.

Os indicadores são como parâmetro para ajustes de rotas e planejamentos de capacitação continuada, a serem utilizados pela própria equipe que compõe o programa ou pelo seu grupo gestor. (COSTA, 2019, p.16).

O recorte deste trabalho foi a análise dos impactos da Justiça Restaurativa na dimensão relacional, mais especificamente, através da interpretação dos questionários aplicados às partes e que, por meio destes, foram capazes de avaliar dois dos indicadores da dimensão: o alinhamento do programa aos princípios e a os valores da JR e do grau de satisfação das partes após a participação na experiência restaurativa.

4.3 Princípios da Justiça Restaurativa refletidos no projeto-piloto sergipano

Para a avaliação dos indicadores correlatos, a equipe de pesquisa, coordenada pela Prof. Dra. Daniela Costa, dirigiu-se até o Núcleo Restaurativo da 17ª Vara Cível, e aplicou uma série de questionários aos ofendidos, ofensores, apoiadores e membros da comunidade, após a participação destes nos pré-círculos e círculos propriamente dito.

Para tanto, as perguntas foram elaboradas a partir das finalidades, dos princípios e dos valores da Justiça Restaurativa, com vistas a servir como instrumento de mensuração acerca do respeito a eles ao longo das práticas restaurativas realizadas na 17ª Vara Cível, assim como atestar, por meio de pesquisa de satisfação, o grau de satisfação das partes com a experiência vivenciada (COSTA, 2019, p.33).

Para fins da pesquisa, foi empregada como base valorativa e principiológica aquela levantada por Howard Zehr e John Braithwaite. Entre os quais destacam-se: interconexão; particularidades; respeito; não-dominação; empoderamento; obediência aos limites das sanções acaso impostas para que não se tornem aviltantes ou degradantes; escuta respeitosa; tratamento isonômico; e, por fim, voluntariedade

(ZEHR, 2012; BRAITHWAITE, 2003, apud, COSTA, 2019). Quanto aos princípios foram usados aqueles já insculpidos no art. 2º da Resolução 225/16 do CNJ. (COSTA, 2019, p.44).

A primeira amostra da pesquisa foi composta por 100 questionários válidos, aplicados após a participação das partes no pré-círculo, foram aplicados 45 questionários aos ofensores, 10 questionários as vítimas e 45 aos apoiadores. (COSTA, 2019, p. 45). Ao passo que cada pergunta do questionário, visava investigar um princípio.

A primeira pergunta do questionário visava atestar o **princípio da informalidade**, este que deve ser observado desde o contato inicial com as partes, esclarecendo sobre a necessidade de que as partes estejam informadas do que está sendo discutido e dos desdobramentos da experiência restaurativa, por meio de uma linguagem informativa e compreensível a todos. A pergunta, dessa forma, questionou se as partes entenderam o que estava sendo proposto e se entendiam a experiência que vivenciarão. Do universo questionado, 95,56 % dos ofensores disseram que sim, e no mesmo sentido 100% das vítimas e 100% dos apoiadores.

A pergunta seguinte procurava atestar outro valor fulcral: o **princípio da voluntariedade**. As partes devem participar dos círculos se quiserem, por livre e espontânea vontade, sem nenhum tipo de obrigação ou coação para sua participação, inclusive, podem desistir da tentativa restaurativa a qualquer momento. Logo, foram questionados aos envolvidos se havia ciência de que sua participação era livre e voluntária, nesse aspecto, 97,78 dos ofensores responderam que sim, 100% das vítimas responderam que sim e 97,78 dos apoiadores também responderam positivamente à pergunta.

A terceira pergunta buscou investigar a reflexão do **princípio da responsabilidade**, também compreendido como o valor restaurativo da reparação dos danos apontando por ZEHR e replicado na regulamentação do CNJ. Essa pergunta, feita especificamente ao ofensor, visava observar se havia a compreensão da importância de se responsabilizar pelos atos praticados e mais do que isso, assumir, com honestidade as obrigações.

Para isso, foi questionado aos ofensores se os facilitadores haviam explicado que o procedimento requer uma postura honesta, em que esteja disposto a assumir

responsabilidade pelo que fez. Nesse cenário, 44 dos 45 ofensores (97,78%), responderam que sim.

A professora-orientadora da pesquisa, demonstrou como a assunção de obrigações dentro dos círculos restaurativos é fruto do olhar atento, respeitoso, seguro e empático, pois com o poder da palavra dado aos participantes, o ofensor passa a compreender de forma mais amadurecida o impacto dos seus atos e a necessidade de reparar o dano gerado:

A honestidade, por sua vez, é o fermento da massa, é o que a permite crescer e chegar à plenitude, pois, como a Justiça Restaurativa se baseia no diálogo, na criação de um espaço seguro e forte onde emoções serão trabalhadas em conjunto para se chegar a uma solução do conflito, as reparações ao dano se tornam mais profícuas na medida em que as partes são honestas sobre si mesmas e para com os outros. Os princípios da responsabilidade e honestidade entrelaçam-se com o da corresponsabilidade (COSTA, 2019, p. 48).

A quarta pergunta aplicada procurava atestar o **valor do respeito e do princípio da urbanidade**, questionando as partes se era clara a importância de ouvir aos outros com atenção e respeito. De forma unânime, 100% dos ofensores, vítimas e apoiadores responderam que sim.

A pergunta seguinte objetivou corroborar, de forma conjunta, alguns princípios orientadores da teoria restaurativa: **da consensualidade, do atendimento da necessidade dos envolvidos e da corresponsabilidade**. Conforme já levantado, é valor que organiza toda a experiência restaurativa a necessidade de que as obrigações sejam assumidas coletivamente, que cada um dos participantes auxilie na construção da reparação nos laços ceifados, atendendo aos anseios de cada indivíduo afetado.

Para este fim, a pergunta questionou os participantes se havia sido explicado que o acordo era fruto do consenso entre os envolvidos, e que seria construído coletivamente um acordo eficiente a reparadas os danos deixados pelo conflito. Nessa pergunta, 100% das vítimas e dos apoiadores responderam que sim, e 44 dos 45 ofensores também responderam positivamente (97,78%).

A pergunta número 6, teve como objetivo aferir o **princípio da confidencialidade**, princípio que garante que tudo que foi falado e vivido no círculo restaurativo é sigiloso e não pode ser usado nem contra ou a favor as partes. Nesse

aspecto, 86,67% dos ofensores responderam que sim, 90% das vítimas responderam positivamente e 86,67 dos apoiadores responderam sim.

A confidencialidade também dá segurança ao espaço restaurativo para se alcançar a verdade do outro, a empatia, o aprofundamento das questões e um nível de conexão capaz de evocar em cada um o seu melhor. (COSTA, 2019, p.52).

A sétima pergunta visou perquirir o direito fundamental da **não autoincriminação**. Para essa pergunta questionou-se se era claro que caso não se chegue a um acordo ou este seja descumprido o processo voltaria para a justiça comum e que o que foi falado no círculo não poderá servir de prova contra a parte. Para essa pergunta, 91,11% dos ofensores responderam que sim, 90% da vítima também e 91,11% dos apoiadores também responderam positivamente. (COSTA, 2019, p. 53-54).

A pergunta número 8 buscou esmiuçar o **princípio do empoderamento e da participação**. Dessa forma, foram questionadas às partes se lhe foi oferecida a possibilidade de trazer pessoas de sua confiança para participarem do círculo, atuando como apoiadores dentro da experiência vivenciada.

Essa pergunta evidencia o valor da interconexão, pressuposto caro à Teoria Restaurativa que deságua a ideia de que todos formamos uma teia de relacionamentos e que essa vazante relacional nos impulsiona a sermos mais confiantes, seguros e corajosos para enfrentar os nossos medos e assumir nossas responsabilidades. Para essa pergunta, 100% das vítimas e ofensores responderam positivamente, sendo dispensada aos apoiadores, justamente pela razão de ser de sua participação.

Deve ser registrado que, para o universo da pesquisa, da forma como apresentou-se no livro, a aplicação de questionários procedeu-se após a participação das partes no pré-círculo (o encontro prévio onde os envolvidos que aceitam participar conhecem sobre a metodologia, seus valores e princípios e também seus desdobramentos processuais).

Para Daniela Costa, esses dados indicam um ponto forte do programa restaurativo do projeto-piloto da 17ª Vara Cível, na medida que, já nos encontros iniciais, as partes foram tocadas pela semente restaurativa.

Essa inferência ratifica um ponto forte do programa de JR desenvolvido pelo Núcleo da 17ª Vara, qual seja, a preparação detalhada e cuidadosa da fase preliminar, o que é fundamental para o estabelecimento de laços de confiança entre as partes e os facilitadores, bem como para o empoderamento das partes, o qual se refletirá ao longo de todo o percurso até o encontro restaurativo. (COSTA, 2019, p.58).

Trazendo suas conclusões sobre o indicador apresentado, a Profa. Dra. Daniela Costa esclarece que da análise de todas as perguntas válidas feitas após o pré-círculo, conclui-se que, no geral, as perguntas foram respondidas afirmativamente (96% do total das perguntas válidas). Sendo possível inferir que os princípios e valores da Justiça Restaurativa estão sendo assimilados pelos participantes desde os encontros de pré-círculo, a partir de uma abordagem adequada pelos facilitadores do programa de Justiça Restaurativa da 17ª Vara Cível de Aracaju (COSTA, 2019, p.58).

Essa aferição evidencia o compromisso do Núcleo Restaurativo do Juizado da Infância e da Juventude, através do trabalho dos facilitadores em alinhar a experiência à teoria, mais do que isso, garantindo que a institucionalização da Justiça Restaurativa não a afaste do seu cerne: uma justiça baseada em valores.

A nona questão do questionário, por fim, é pesquisa de satisfação que, do ponto de vista do modelo de monitoramento, revela um dado importante acerca do grau de satisfação das partes, seja com a experiência em si, seja com o tratamento recebido pelos facilitadores. (COSTA, 2019, p.57).

A pergunta questionou as partes quanto ao atendimento realizado pelos facilitadores, sendo validadas entre as possíveis respostas :muito satisfeito, satisfeito, pouco satisfeito, insatisfeito, muito insatisfeito. Dos 100 questionários válidos aplicados aos ofensores, vítimas e apoiadores responderam 100% de respostas positivas, divididas entre as respostas de “muito satisfeito” ou “satisfeito”.

Essa unanimidade nas respostas positivas, evidencia como este indicador da dimensão relacional aponta um ponto fortíssimo do programa restaurativo do Núcleo da 17ª Vara Cível de Aracaju, evidenciando a satisfação das partes com o serviço prestado pelos facilitadores do Núcleo, como também a satisfação com a própria experiência vivenciada. “O que gera esperança de a Justiça Restaurativa ser capaz

de catalisar um efetivo aprimoramento do sistema de justiça, conforme sua finalidade institucional” (COSTA, 2019, p.58).

Ainda no monitoramento realizado pela pesquisa, Daniela Costa aponta como alguns círculos restaurativos não contaram com a participação das vítimas, alerta esse fato ao acompanhar que dos 6 círculos restaurativos ocorridos entre janeiro e junho de 2017 ²⁴, apenas um deles houve participação de ofensor e vítima.

Em cinco círculos, só houve a participação do ofensor com seus apoiadores e facilitadores, e houve ainda um círculo em que o ofensor não compareceu, entretanto, por se tratar de uma relação em que uma filha ofendeu a própria mãe, os facilitadores avaliaram que seria importante a realização do círculo apenas com a mãe, seu apoiador e membros da comunidade que foram convidados. (COSTA, 2019, p. 61).

O que se desdobra a partir desse fato é que, embora os facilitadores da 17ª Vara Cível em Sergipe sejam capacitados para atuar com a metodologia circular, através de abordagens que potencializam um lugar de participação ativa entre vítima e ofensor, buscando realinhar o relacionamento violado, em verdade, por muitas vezes, as circunstâncias do caso concreto exigem outras abordagens.

Muito dos círculos acompanhados ocorreram apenas com a presença do ofensor e de sua família (enquanto apoiadores) e os facilitadores acabam por atuar em um verdadeiro resgate do relacionamento e fortalecimento familiar. Essa abordagem em muito se assemelha a metodologia restaurativa da conferência de família (*family group conferences, Nova Zelândia, 2003*), a qual entende que é através do seio comunitário e familiar que o jovem pode construir uma ponte para o futuro e se preparar para enfrentar seus medos e anseios.

Esse método garante a família um verdadeiro lugar de protagonismo, ao passo que entende como prioritária a restauração do convívio familiar, garantindo relacionamento sadio, amoroso e seguro, e em momento seguinte, discutir o conflito criminal.

A aplicação desse método tem razão de ser considerando o público-alvo da 17ª Vara Cível, em regra, jovens e adolescentes em um cenário de carência

²⁴ A pesquisa utilizou como recorte os círculos restaurativos cujos acordos restaurativos já haviam sido cumpridos.

socioeconômica, que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social (COSTA, 2019, p. 106). Logo, é natural que esses indivíduos possuam conflitos familiares e problemas no seu âmago mais subjetivo.

As abordagens vão sendo moldadas diante de cada CASO concreto, e essa peculiaridade pode ser compreendida como a fluidez metodológica da Justiça Restaurativa, coadunando-se com o **princípio da flexibilidade**. Esse princípio que também é uma orientação, compreende que os métodos adotados não são fixos e nem devem ser engessados, vão se adaptando de acordo com cada processo.

Explica Edgar Hrycylo Bianchini (2012 *apud* SILVA, 2017) ao tratar do princípio da adaptabilidade, ressalta a “adequação do caso ao melhor procedimento”, aduz que, “a flexibilidade da Justiça Restaurativa é fundamental para a justaposição do procedimento às especificidades do caso e dessa forma alcançar com êxito os fins da Justiça Restaurativa” (BIANCHINI, 2012, p. 131).

Segundo Haroldo Silva, a flexibilidade da Justiça Restaurativa, a adequação ao caso concreto do melhor procedimento e até a mescla de mais de um procedimento. Para tanto, é necessária uma capacitação séria e continuada dos facilitadores, para que não se afastem dos valores e princípios, nem dos ritos desenvolvidos em cada técnica, posto que inerentes ao cumprimento das finalidades restaurativas, denotando a necessidade de domínio dos métodos para que possa o facilitador aplicar essa diversificação. (SILVA, 2017, p. 45).

Esse cuidado e atenção dados as circunstâncias apresentadas, confirma, mais uma vez o preparo e a capacitação dos facilitadores do Núcleo Restaurativo da 17ª Vara Cível, ao passo que, embora valendo-se de métodos diversos, atuam com uma base valorativa sólida. Essa conclusão pode ser observada através dos questionários aplicados após os 6 círculos restaurativos acompanhados pela Prof. Dra. Daniela Costa.

Conforme apontando pela professora, parte dos questionários não contaram com a presença da vítima, dessa forma dos 18 questionários, foram aplicados 06 aos ofensores; 02 as vítimas; 07 aos apoiadores; 03 aos membros da comunidade.

Com esse cenário levantado, pôde confirmar que, após a experiência restaurativa, as partes foram tocadas pela potência restaurativa e, mais do que isso, apontar que, ainda que a vivência não seja necessariamente a de círculos de construção de paz,

ainda há corroboração dos princípios e valores restaurativos no Núcleo Restaurativo da 17ª Vara Cível.

Nesse sentido, as perguntas seguiram no mesmo aspecto das perguntas que formaram os questionários aplicados aos pré-círculos. Dessa forma, fazendo em cada questão uma verdadeira checagem dos valores e princípios da Justiça Restaurativa.²⁵ (COSTA, 2019, p. 62).

A primeira pergunta questionou às partes se, durante o círculo houve oportunidade de ouvir e serem ouvidos com respeito. Do universo do questionário, 18 responderam positivamente, ou seja, 100%, corroborando o **princípio do empoderamento e da urbanidade**, ambos insculpidos na Resolução do CNJ.

Outra pergunta visou perquirir se a parte – ofensor, vítima ou demais participantes do encontro – assumiu algum compromisso de mudança de comportamento para o futuro, dos 18 entrevistados, 16 responderam que sim (88/8%), coadunando-se o valor da **participação ativa e, ao mesmo, da corresponsabilidade**, ao passo que não só os ofensores assumiram obrigações.

Ainda sobre o acordo, questionou-se as partes se este foi fruto do consenso de todos os envolvidos no círculo restaurativo, responderam positivamente 77,78% dos investigados, ou seja, 14 dos 18 entrevistados. Essa pergunta atesta um dos valores que devem ser observados na construção do acordo restaurativo: **a consensualidade**. Esse valor, que também é lido como princípio, garante que todo e qualquer acordo restaurativo seja construído tendo como base a anuência e a concordância de todos os envolvidos, que pactuam obrigações coletivas, mas firmadas em pleno consenso.

O princípio da consensualidade é decorrente de um fundamento basilar da Teoria da Justiça Restaurativa: **a voluntariedade**. Conforme já antecipado, a

²⁵. Desse modo, destacam-se os seguintes pontos abordados: se houve oportunidade de ouvir e de ser ouvido com respeito; se a opinião que se tinha em relação ao outro sofreu alguma mudança após o encontro; se o ofensor compreendeu o impacto do seu comportamento na vida da vítima; se a solução pactuada foi a mais adequada; se o acordo foi fruto do consenso de todos os envolvidos; se o acordo contemplou reparação de danos; se a parte – ofensor, vítima ou demais participantes do encontro – assumiu algum compromisso de mudança de comportamento para o futuro; sobre necessidades não atendidas; se os compromissos assumidos trouxeram novos objetivos de vida; se a experiência circular correspondeu às expectativas ou não; se a experiência circular mudou a forma de encarar o conflito e, por fim, duas questões para mensurar o grau de satisfação com a experiência circular em si e com o atendimento prestado pelos facilitadores. (COSTA, 2019, p. 62).

voluntariedade é uma diretriz que se observa pelo modo como todo indivíduo, dentro da experiência restaurativa, é livre para participar, pactuar acordos ou até mesmo desistir, não havendo espaço para coerções ou obrigatoriedades. O princípio da voluntariedade, que deve estar presente desde o aceite dos participantes, demonstra a liberdade dos indivíduos durante toda a sua vivência junto as experiências restaurativas.

Outra pergunta visou investigar se as necessidades de todos os envolvidos foram supridas com o acordo, valor esse exaustivamente discutido e valorado dentro da Teoria Restaurativa: **o princípio da reparação dos danos**. Dos entrevistados 12 responderam que sim, afirmando que suas necessidades foram atendidas, 2 pessoas responderam negativamente, equivalendo a 11,1% do universo questionado e 4 entrevistados a pergunta restou-se prejudicada, pois o círculo ocorreu só com vítima e não houve acordo.

Nessa segunda amostra de pesquisa, após os círculos propriamente ditos, também foi realizada a pergunta acerca do **grau de satisfação das partes**, embora universo seja bem mais reduzido, de 18 pessoas entrevistadas, em torno de 97% das respostas válidas dadas foram afirmativas e 100% das respostas indicaram que as partes ficaram “muito satisfeitas” ou “satisfeitas” com a experiência restaurativa em si, bem como com o atendimento prestado pelos facilitadores (COSTA, 2019, p. 66).

A última pergunta questionou aos envolvidos no círculo se a experiência circular mudou a forma de encarar o conflito, nesse contexto, 14 dos 18 entrevistados responderam positivamente à pergunta (77,78). Essa pergunta, segundo Daniela Costa, alinha-se sob o **valor da esperança**. Esse valor manifesta o poder da Justiça Restaurativa em transformar os conflitos.

Para Kay Pranis, ao elaborar um Guia Prático para orientação de facilitadores em Círculos de Construção Paz, a esperança é o mecanismo balizador das práticas, pois a enxerga como uma crença positiva de que mudanças significativas podem ser vistas no futuro:

A esperança é o motor silencioso conduzindo o poder pessoal num sentido positivo. Quando temos esperança, nós temos confiança de que nossas ações farão diferença. Nós agimos de maneiras que não agiríamos se não houvesse esperança. Um sentimento de esperança muda, literalmente, os resultados na vida das pessoas (PRANIS, 2011, p. 33).

A esperança, segundo o dicionário da *Oxford Languages* é compreendida como um substantivo feminino que expressa o sentimento de quem vê como possível a realização daquilo que deseja; confiança em coisa boa. Para a Teologia é a segunda entre três virtudes ao lado a fé e da caridade. (KUZMA, 2007, p. 11).

Para a Justiça Restaurativa, a esperança atua como sua força motriz, sendo esta o guia das primeiras práticas restaurativas, pois quando imersos em um universo completamente novo, que foi sendo descoberto e testado ao longo da prática, necessária era a crença positiva em seus pressupostos.

Com advento de resultados e respostas positivas as experiências, a esperança foi sendo restaurada e ressignificada, ao passo que as mudanças concretas atuaram como uma verdadeira resposta aos críticos que deixaram a Justiça Restaurativa resguardada dentro de um espaço utópico, sem viabilidade prática.

Egberto Penido, relembra as mudanças concretas almejadas e também já alcançadas pelo modelo restaurativo:

Não se trata de uma utopia, mas de uma proposta concreta que traz a possibilidade de interagir e transformar conflitos, com dignidade e respeito, por meio de relações dialógicas, preservando as liberdades e diversidades de cada indivíduo, contexto e ecossistema. (PENIDO, 2016, p.187).

Salmaso, seguindo a mesma linha de inteligência de Penido, identifica o poder transformativo trazido pela com a Justiça Restaurativa:

Muitas vezes, ouço as pessoas dizendo que a Justiça Restaurativa não passa de um sonho, uma utopia inatingível. Todavia, onde foi implementada, como na Nova Zelândia, na Austrália, nos Estados Unidos da América, no Canadá e em países da América Latina, bem como em algumas localidades do Brasil, a Justiça Restaurativa vem se mostrando apta a garantir novos caminhos de futuro às pessoas, voltados à cidadania e à paz, em um sem número de situações de conflito com a lei, sem prejuízo de promover reais mudanças nas formas de convívio, que levam à construção de uma estrutura social mais humana (SALMASO, 2016. p.61).

Nesse sentido, Penido, Mumme e Rocha, desenvolvem sobre a Justiça Restaurativa e seu poder de transformação humana:

A Justiça Restaurativa, imbuída dos valores que norteiam a cultura de paz, convida as pessoas a rever antigos padrões e paradigmas; a abandonar papéis e rótulos; a expressar suas necessidades e seus sentimentos e a reconhecer os do outro; a substituir monólogos por diálogos multivocais; a desenvolver empatia, tornando-as mais sensíveis às necessidades do outro; a desenvolver a habilidade de olhar e ver além dos problemas imediatos, compreendendo os padrões e estruturas relacionais subjacentes, considerando que os relacionamentos apresentam dimensões visíveis, mas também aspectos menos visíveis; a olhar para dentro de si próprias e, ao fazê-lo, acessar fontes profundas que podem promover uma experiência transformadora, despertar, refletir, assumir responsabilidades, recuperar seu próprio poder, promover a reciclagem de seus recursos e a criação de novas possibilidades, tornando-se a mudança que desejam para o mundo. (PENIDO; MUMME; ROCHA, 2016, p. 187-188).

Costa e Santana, trazendo as considerações do economista Amartya Sen, fazem menção da forma como há uma catalisação de mudanças sociais de transformações individuais, quando as pessoas mais afetadas pelos conflitos participam na solução destes problemas, como é o caso da Justiça Restaurativa:

Com oportunidades sociais adequadas, os indivíduos podem efetivamente moldar seu próprio destino e ajudar uns aos outros, eles não precisam ser vistos como beneficiários passivos de engenhosos programas de desenvolvimento. O indivíduo pode ser agente, alguém que age e ocasiona mudança e cujas realizações podem ser julgadas de acordo com seus próprios valores e objetivo. (SEN *apud* COSTA, SANTANA, 2016, p. 14).

Dessa forma, sempre que uma nova teoria ou uma nova metodologia pretende rebater paradigmas vigentes, estas são reduzidas a meros devaneios, o que exige não só a esperança e crença ao que se testa, mas especialmente uma avaliação constante da viabilidade e efetividade do que está sendo proposto.

A Justiça Restaurativa que propõe uma verdadeira mudança de paradigma na observação do fato conflituoso, deve ser constantemente testada e reavaliada, sempre calcada nos valores de uma cultura de paz, observada sob a ótica da valorização do diálogo, da empatia, do respeito, da participação e da responsabilização.

5 CONCLUSÕES

O presente estudo investigou a forma em que a Justiça Restaurativa se apresenta como um novo paradigma na observação do fato delituoso. Ao se colocar na condição de uma nova lente, inaugura percepções e também resgata valores intrinsecamente humanos tais como o respeito, a interconexão, a empatia, o diálogo e auto responsabilização.

A Teoria, que subverte núcleos próprios do sistema retributivo e faz uma crítica aos instrumentos de intimidação psicológica do modelo punitivista, se propõe não só a buscar soluções ao dano violado – pois o crime é violação de relacionamentos entre as pessoas e seus relacionamentos –, como também a buscar mudanças concretas para o futuro, transformando os conflitos.

Pensar que um fenômeno como a transgressão – intimamente ligado a estruturas profundas de desigualdade–, se resolveria e se encerraria com o encarceramento, é uma visão, no mínimo, reducionista, para não dizer esquivada, ao passo que não há fôlego para lidar com as consequências, tampouco discutir as causas.

A Justiça Restaurativa, com a coragem de quem caminha por novos trilhos, buscou enfrentar o problema, colocando as partes em um papel de protagonismo, devolvendo a estas o poder de autopercepção e de enfrentamento do fato conflituoso, buscando atender as necessidades dos envolvidos, sem, contudo, abrir mão da construção de um ambiente seguro que, para tanto, deve se lastrear nas garantias constitucionais que já constituem a atuação do Estado-juiz num marco de estado de direito democrático.

Para isso, conferiu poder de fala à vítima, garantindo que esta pudesse expressar seus medos, inseguranças e traumas, como também ao ofensor, permitindo que este elaborasse sobre seus sentimentos e fraquezas. Ainda, permitiu que a vítima, o ofensor, a família e a comunidade pudessem construir uma solução conjunta ao problema posto.

Dito isto, na primeira parte desse trabalho, apresentou-se o modo como a Justiça Restaurativa inaugura uma nova premissa para a observação do conflito e dos seus desdobramentos sociais. No estudo de um dos seus nascedouros - as experiências restaurativas na Nova Zelândia, no final do século XX-, constatou-se a

sua contribuição para a formação da Justiça Restaurativa como uma Justiça baseada em valores, formalizados através de uma política do acolhimento, da escuta e do respeito.

Dando sequência, estudou-se acerca dos princípios restaurativos, pois, embora a prática não deva se atentar a metodologias enrijecidas, a sua base principiológica é um norte seguro que deve ser perseguido. Os princípios, dentro da Teoria Restaurativa, corroboram e dão concretude aos seus pressupostos. Esses valores, eminentemente caros, inaugurados por Howard Zehr, foram reinterpretados, rediscutidos e oxigenados ao longo dos anos por estudiosos e entusiastas na matéria.

Adiante, explorou-se um dos desafios postos a Justiça Restaurativa: sua normatização. Parte dos pesquisadores, suspeitavam que, com o processo de desenvolvimento e implementação, a elaboração de normativas viesse a afastar a Justiça Restaurativa do seu núcleo duro. Todavia, os marcos normativos internacional e nacional, apenas corroboraram a Justiça Restaurativa como uma prática baseada em princípios e valores.

Constatou-se como os princípios da corresponsabilidade, da reparação dos danos, do atendimento às necessidades de todos os envolvidos, da informalidade, da voluntariedade, da imparcialidade, da participação, do empoderamento, da consensualidade, da confidencialidade, da celeridade e da urbanidade – assim delineados no marco do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 225), passaram a servir orientação as experiências restaurativas em todo o Poder Judiciário brasileiro.

Em sequência, explorou-se a difusão da Justiça Restaurativa no Estado de Sergipe, identificando como o seu desenvolvimento se deu através da estrutura judiciária. Na consulta das fontes do primeiro projeto-piloto sergipano, observou-se como os pré-círculos e círculos restaurativos enfrentam o conflito através do respeito a sua base principiológica.

Concluiu-se, dessa forma, em uma análise mais detida da dimensão relacional do programa, que há a corroboração dos princípios à prática restaurativa junto a 17ª Vara Cível de Aracaju, ao passo que, desde os encontros prévios, as partes sentiram-se tocadas por princípios como: a informalidade, voluntariedade, confidencialidade, responsabilidade, respeito, urbanidade, consensualidade, atendimento da necessidade dos envolvidos, corresponsabilidade, empoderamento, flexibilidade e esperança.

O que apontou que o Poder Judiciário Sergipano, ao menos nas experiências desenvolvidas na 17ª Vara Cível, vem garantindo que a Justiça Restaurativa não se afaste da sua essência: uma Justiça baseada em valores. Esse indicador da dimensão relacional pôde ser auferido, considerando o alinhamento e boa preparação dos facilitadores do Núcleo, dada a sua atenção ao respeito dos valores e princípios desde os círculos iniciais.

Além disso, pelos questionários aplicados foi possível identificar um outro ponto forte do programa restaurativo: o alto grau de satisfação das partes após a experiência vivenciada, embora completamente nova dentro de uma estrutura judiciária. O indicador também aponta um altíssimo grau de satisfação das partes com o atendimento prestado pelos facilitadores no Núcleo Restaurativo.

Esses indicadores, todavia, não tem o condão de concluir que toda a experiência restaurativa junto a Núcleo do Juizado da Infância e da Juventude é exitosa, visto que o programa contém falhas e fragilidades, especialmente indicadas na dimensão institucional, que não foi foco de investigação dessa pesquisa.

Todavia, oportuno o registro destes indicadores enquanto pontos fortes do programa, pois são relevantes para demonstrar a potência da Justiça Restaurativa junto a 17ª Vara Cível de Aracaju e a sua capacidade de transformar a forma com que as partes enxergam os conflitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo.** Agência Brasil, 2017. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-2/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>>. Acesso em: 24 de jul de 2021.

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais.** São Paulo: Quartier Latin, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075327.pdf>> Acesso em: 10 de jan. 2021.

ALVES, Julia Rhauany Faria. **A remissão nos processos de apuração de ato infracional no Distrito Federal.** Trabalho de Conclusão de Curso, (Graduação em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://bdm.unb.br/bitstream/10483/18861/1/2017_JuliaRhauanyFariaAlves.pdf> Acesso em: 19 de maio de 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Notícias. **AMB, TJSE e instituições assinam Termo de Cooperação para implantação da Justiça Restaurativa.** Disponível em: <<https://www.amb.com.br/amb-tjse-e-instituicoes-assinam-termo-de-cooperacao-para-implantacao-da-justica-restaurativa/>>. Acesso em 26 de mar. 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>>. Acesso em 24 de jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Notícias. **Tribunal instala núcleo de justiça restaurativa na Comarca de Canindé.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tribunal-instala-nucleo-de-justica-restaurativa-na-comarca-de-caninde/>>. Acesso em 25 de mar. de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Notícias. **Tribunal instala núcleo de justiça restaurativa na 17ª Vara Cível.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tribunal-instala-nucleo-de-justica-restaurativa-na-17-vara-civil/>>. Acesso em 25 mar 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Notícias. **Comissão discute em Sergipe prática da justiça restaurativa para 2016.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/comissao-discute-em-sergipe-pratica-da-justica-restaurativa-para-2016/>>. Acesso em 26 de mar. 2021.

COSTA, Daniela Carvalho A. da. **Monitoramento da Justiça Restaurativa em três dimensões.** Desenho a partir da experiência das práticas restaurativas da 17ª Vara

Cível da Comarca de Aracaju (adolescentes em conflito com a lei). São Cristóvão: Editora UFS, 2019.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. PACHECO, Rubens Lira Barros. **Direito penal, humanismo e Justiça Restaurativa**. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI: Formas consensuais de solução de conflitos II. Salvador- BA: 2018.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da. SANTANA, Marcia Jaqueline Oliveira. **Primeiras impressões da Justiça Restaurativa em Aracaju e autonomia do acordo restaurativo**. IX Seminário Internacional de Direitos Humanos da UFPB: Infância, Adolescência, Juventude e Direitos Humanos, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa- PB: 2016.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. SLAKMON, Catherine. PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 28. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1993. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf>. Acesso em 20 jan. 2021.

JESUS, J. G. Maria. A fundamentação legal da justiça restaurativa, junto ao ordenamento jurídico brasileiro. In: **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016, p. 231. Disponível em <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/justica_restaurativa_cnj_2016.pdf> . Acesso em: 15 de mar. de 2020.

KUZMA, Cesar Augusto. Boff, Jenura Clothilde. **A esperança cristã: fundamentos e reflexões na teologia de Jürgen Moltmann**. Rio de Janeiro, 2007, 165p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Teologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos** / Howard Zehr tradução de Tônia Van Acker. -- São Paulo: Palas Athena, 2012.

MARSHAL, C., BOYACK, J., BOWEN, H., Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática? Uma abordagem baseada em valores. In: DE VITTO, Renato Campos Pinto. SLAKMON, Catherine. PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005. p. 269-281.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: DE VITTO, Renato Campos Pinto. SLAKMON, Catherine. PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 281-293.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. – 5. ed., rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020.** Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semester-de-2020>. Acesso em 17 de jun. 2021.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: DE VITTO, Renato Campos Pinto. SLAKMON, Catherine. PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 439-472.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 2002/12 da ONU, de 24 de julho de 2002, do Conselho Econômico e Social da ONU. **Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal**. Disponível em <https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em 02 de mar. de 2021.

PALLAMOLA, Raffaella da Porciuncula, **Justiça restaurativa: da teoria à prática**, 1.ed. - São Paulo : IBCCRIM, 2009. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4790> > Acesso em: 01 fev. de 2021.

PENIDO, Egberto de Almeida. MUMME, Monica Maria Ribeiro. ROCHA, Vanessa Aufiero. Justiça restaurativa e sua humanidade profunda diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. In: **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016, p 161-213.

PENIDO, Egberto de Almeida. MUMME, Monica Maria Ribeiro. **Justiça restaurativa e suas dimensões empoderadoras: como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação**. Revista do Advogado, São Paulo, v. 34, n. 123, p. 75/82. Disponível em <<http://unimarb.org/docs/Justica-restaurativa-e-suas-dimensoes%20empoderadoras.pdf>>. Acesso em 28 de mar. de 2021.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa: É possível no Brasil? In: DE VITTO, Renato Campos Pinto. SLAKMON, Catherine. PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005, p. 19-39.

PRANIS, Kay. **Guia do Facilitador: círculos de justiça restaurativa e de construção de paz**. Tradução de: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura. AJURIS Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul / Projeto Justiça para o Século 21. 2011. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/justica_restaurativa/guia_pratica_kay_pranis_2011.pdf>;

SALIBA, G. Marcelo. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá. 2009.

SALMASO, Marcelo Nalesso. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz. In: **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016, p. 18-68.

SCURO, Pedro. Chances e Entraves para a Justiça Restaurativa na América Latina. In: DE VITTO, Renato Campos Pinto. SLAKMON, Catherine. PINTO, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005. p. 269-281.

SILVA, H. L. R. **Justiça Restaurativa – instrumento de efetivação do princípio constitucional da busca da felicidade: Um estudo sobre a prática em Sergipe**. Dissertação de Mestrado- Departamento de Direito, Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2017.

SOUZA, Paulo S. Xavier. **Individualização da Penal: no estado democrático de direito**, Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2006, p. 85.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **Fórum Estadual de Juízes da Infância e Juventude discute prática da Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/noticias/item/402-forum-estadual-de-juizes-da-infancia-e-juventude-discute-pratica-da-justica-restaurativa>>. Acesso em 24 de mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **TJSE realiza 1ª Vivência de Práticas de Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/noticias/item/1273-tjse-realiza-1-vivencia-de-praticas-de-justica-restaurativa>>. Acesso em 24 de mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **Capacitação de servidores ampliará utilização da Justiça Restaurativa no TJSE**. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/noticias/item/1278-capacitacao-de-servidores-ampliara-utilizacao-da-justica-restaurativa-no-tjse>>. Acesso em 24 de mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/acoes-e-projetos/justica-restaurativa-a-paz-pede-a-palavra>>. Acesso em 26 de mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **Realizado primeiro módulo de curso na área da infância e juventude na Ejuse**. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/noticias/item/410-realizado-primeiro-modulo-de-curso-na-area-da-infancia-e-juventude-na-ejuse>>. Acesso em 26 de mar. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **Evento marca implantação da Justiça Restaurativa em Porto da Folha**. Disponível em: <

<https://www.tjse.jus.br/agencia/noticias/item/11561-evento-marca-implantacao-da-justica-restaurativa-na-comarca-de-porto-da-folha>>. Acesso em 15 de jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **Comissão da Justiça Restaurativa do TJSE se reúne para discutir ações de formação.** Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/agencia/noticias/item/11649-comissao-da-justica-restaurativa-do-tjse-se-reune-para-discutir-acoes-de-formacao>>. Acesso em 15 de jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **Portarias Normativas Nº 314/2019 GP2 – Constitutiva.** Institui Comissão de Implementação, Difusão e Execução da Justiça Restaurativa (CIDEJURE) no âmbito do Tribunal de Justiça de Sergip. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/Dgorg/paginas/publicacao/visualizar.tjse?idPublicacao=60824>>. Acesso em 15 de jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **Abertura de inscrições: Curso Noções de Justiça Restaurativa (EAD).** Disponível em:<<https://www.tjse.jus.br/agencia/avisos/item/12011-abertura-de-inscricoes-curso-nocoos-de-justica-restaurativa-ead>>. Acesso em 15 de jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **Abertas inscrições para o Curso de Noções de Justiça Restaurativa sob o enfoque da Resolução 225 do CNJ, na modalidade a distância.** Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/agencia/avisos/item/11836-abertas-inscricoes-para-o-curso-de-nocoos-de-justica-restaurativa-sob-o-enfoque-da-resolucao-225-do-cnj-na-modalidade-a-distancia>>. Acesso em 15 de jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **Justiça Restaurativa é tema de reunião entre magistrados e Presidente do Poder Judiciário** Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/agencia/noticias/item/12442-justica-restaurativa-e-tema-de-reuniao-entre-magistrados-e-presidente-do-poder-judiciario>>. Acesso em 15 de jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. **TJSE apresenta Projeto Advogados Dativos Facilitadores para a PGE e para a OAB.** Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/agencia/noticias/item/12457-tjse-apresenta-projeto-advogados-dativos-facilitadores-para-a-pge-e-para-a-oab>>. Acesso em 15 de jun. 2021.

UMBREIT, Mark S. **The Handbook of Victim Offender Mediation: An Essential Guide to Practice and Research**, São Francisco, CA: Ed. Jossey Bass, 2001.

ZEHR, Howard, **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**, tradução de Tônia Van Acker. -- São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard, **Justiça Restaurativa**, tradução de Tônia Van Acker. -- São Paulo: Palas Athena, 2012.